* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 212
Disponibilização: 05/11/2026
Publicação: 05/11/2026

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Instrução Normativa nº 53/2026/SEFIN-COTES

Regulamenta a retenção de Imposto de Renda para pagamentos realizados pelo estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que pertence ao estado de Rondônia o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal,

REGULAMENTA:

Art. 1° Ficam estabelecidos os procedimentos a serem adotados por parte de gestores e ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública do estado de Rondônia quanto à retenção na fonte do Imposto de Renda no pagamento de rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, prestação de serviços e fornecimento de bens, por meio do Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre pagamentos realizados pelo Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica revogada integralmente a Instrução Normativa nº 10 de maio de 2025.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário de Estado de Finanças

Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos realizados pelo Estado de Rondônia

Versão 6

10/2026

SUMÁRIO

LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO ESTADO DE RONDÔNIA

ASPECTOS GERAIS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Antecipação de Imposto de Renda.

Base de cálculo da Retenção de Imposto de Renda.

Responsabilidades.

Fonte Pagadora.

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda.

Destaque da Retenção na Nota Fiscal

Recolhimento.

Regularização de Pendências e Bloqueio da Execução Financeira.

IMUNIDADE, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA e NÃO INCIDÊNCIA.

Imunidade e isenção.

Declaração de Isenção e Imunidade Tributária. 12

Exemplos de entidades com isenção ou imunidade tributária. 15

Não incidência.

Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)

Autenticidade das declarações apresentadas.

RESPONSABILIDADE EM CASO DE NÃO RETENÇÃO.

Recusa de destaque ou destaque incorreto do imposto pelo fornecedor

CASOS ESPECÍFICOS.

Intermediação de negócios.

Agências de Viagens e Turismo.

Propaganda e Publicidade.

Seguros.

Convênios.

Telefonia, Internet, Luz, Água e Esgoto.

Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível

Fornecimento de combustíveis.

Produtos Farmacêuticos e de Higiene Pessoal

Aquisição de Imóveis.

Aluguel de Imóveis.

Cooperativas e Associações de Profissionais.

Serviços de Saúde e Planos de Saúde e Odontológico.

Serviços com empregos de materiais.

Serviços adquiridos do exterior

Pagamento de decisões judiciais.

Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV)

Honorários e demais casos.

Sorteios e Premiações.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Orientações quanto à EFD-Reinf

EFD-Reinf e retificação da DIRF relativa a períodos anteriores à sua extinção.

Comprovante de retenção.

Conversão dos códigos da Receita Estadual para os códigos da Receita Federal para preenchimento da DIRF.

Previsão contratual de destaque e retenção de IR.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Doença Grave.

Tabela Progressiva.

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO.

Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física.

BOLSA DE ESTUDOS.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Casos de restituição.

Solução de Consulta Cosit nº 25 de março de 2025.

Procedimento de restituição.

Exercício de competência diferente.

Mesmo exercício de competência.

Casos excepcionais.

Correção da DIRF / E-Social / EFD-Reinf.

ORIENTAÇÕES GERAIS.

Suspensão do Crédito Tributário.

Serviços Bancários.

Retenção dos Impostos Federais PIS, COFINS e CSLL.

Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom.

Desoneração de ICMS.

Pagamentos por código de barras e débito automático.

GLOSSÁRIO.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA.

1. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO ESTADO DE RONDÔNIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a interpretação dada pelo STF de que também se estende a **Estados**, Municípios e ao Distrito Federal:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda (...)

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012, com a interpretação dada pelo STF de que também se estende a **Estados**, Municípios e ao Distrito Federal:

"Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

[...]

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. "

Decreto n° 27.546, de 20 de outubro de 2022:

Art. 1° O estado de Rondônia é titular do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre todos os pagamentos feitos pelos órgãos de sua Administração Pública, direta e indireta, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive trabalho assalariado.

§ 1° A retenção do Imposto sobre a Renda referido no caput, bem como o recolhimento dos valores ao Tesouro Estadual, aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública Direta do estado de Rondônia, às autarquias e fundações públicas e, ainda, às empresas estatais que se enquadrem na hipótese do inciso III do art. 2° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Solução de Consulta Cosit nº 57 de 25 de Março de 2024 da Receita Federal do Brasil:

Assunto : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando -se, no que couber, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres.

Solução de Consulta Cosit nº 31 de 25 de Março de 2024 da Receita Federal do Brasil:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

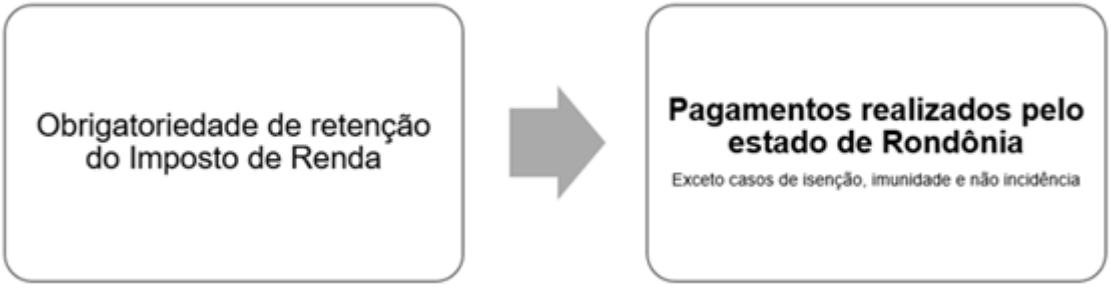
> Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre:
> a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;
> b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e
> c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.
> Os rendimentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto na legislação do IR.
> Os pagamentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

2. ASPECTOS GERAIS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO ESTADO DE RONDÔNIA

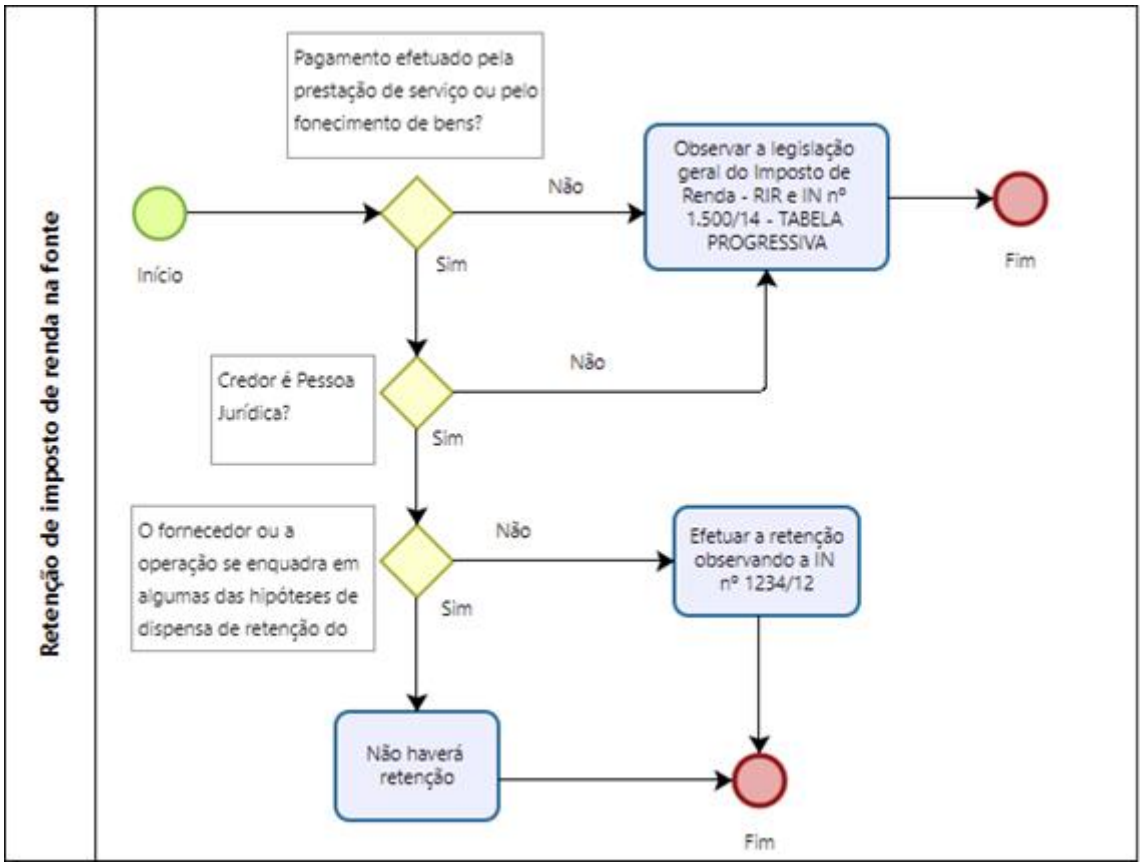
A obrigação de retenção do Imposto de Renda alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados por órgãos da Administração Pública Direta do estado de Rondônia, autarquias e fundações públicas e, ainda, por empresas estatais dependentes.

Este Manual tem o objetivo de facilitar o entendimento do IRRF realizado pelo estado de Rondônia, ao simplificar o que consta na IN RFB 1.234/2012. No entanto, essas orientações não excluem as informações previstas na legislação federal sobre Imposto de Renda, considerando que a União é o ente que detém a competência de legislar sobre tributos federais.

Nesse sentido, o Imposto de Renda não deixará de ser um tributo federal, mas o estado deverá arrecadar e fiscalizar a receita que lhe compete.



Para melhor exemplificação do tema e esclarecimento acerca das regras contidas na IN RFB 1.234/2012, bem como a aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, tem - se o seguinte fluxograma:



*deve ser observada as exceções estabelecidas na legislação.

3. ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

3.1 Antecipação de Imposto de Renda

A retenção do Imposto sobre a Renda na fonte constitui, em regra, antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, observadas as regras aplicáveis ao respectivo regime e período de apuração.

Embora o Imposto sobre a Renda seja tributo de competência da União, nos pagamentos efetuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive por suas autarquias e fundações, nas hipóteses abrangidas pelo art. 157, inciso I, e pelo art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do IRRF pertence ao respectivo ente federativo.

A titularidade da receita pelo ente pagador não altera a natureza do valor retido para o beneficiário do rendimento, que poderá considerá-lo na apuração do Imposto sobre a Renda devido, quando admitido pela legislação tributária.

Nesse sentido, o § 3º do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que o imposto retido será considerado antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo tributo

Art. 64.

[...]
§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre pagamentos efetuados às pessoas jurídicas poderá ser deduzido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido pela beneficiária dos

rendimentos, desde que incidente sobre receitas que tenham integrado a respectiva base de cálculo, observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e demais normas aplicáveis.

O aproveitamento do IRRF deverá observar o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, o respectivo período de apuração e a natureza da receita ou do rendimento sujeito à retenção, não se aplicando às hipóteses em que a legislação atribua à retenção caráter de tributação exclusiva ou definitiva.

A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, disciplina o aproveitamento do Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte na apuração do IRPJ, entre outras hipóteses:

I – pagamento mensal por estimativa: nos termos do art. 44, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o imposto pago ou retido na fonte sobre receitas que tenham integrado a respectiva base de cálculo;

II – lucro real anual: conforme o art. 66, § 1º, inciso III, poderá ser deduzido do IRPJ devido o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

III – lucro presumido: nos termos do art. 221, § 1º, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ apurado em cada trimestre o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre receitas que tenham integrado a base de cálculo do imposto devido.

3.2 Base de cálculo da Retenção de Imposto de Renda

A **base de cálculo** é o valor total da nota fiscal ou fatura emitida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, que é o mesmo **valor a ser pago** pela prestação de serviços ou fornecimento de bens. Conforme Art. 3º-A da Instrução Normativa nº 1.234/2012:

> Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Porém, existem **exceções a essa regra geral**, como no caso da fatura de energia elétrica, onde o valor cobrado a título de Contribuição de Iluminação Pública deverá ser deduzido da base de cálculo do IRRF, nos termos do inciso XXII do art. 4º da IN RFB 1.234/2012.

As situações particulares previstas pela IN RFB nº 1.234/2012 sobre a definição da base de cálculo devem ser observadas:

I – Em caso de pagamento com **glosa de valores** constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota fiscal, nos termos do art. 2º, §10 da IN RFB n.º 1.234/2012;

II – Em caso de pagamentos com **acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento**, a retenção deverá incidir sobre o valor total da nota fiscal incluídos os acréscimos, conforme IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §11.

Caso o pagamento contenha itens com alíquotas distintas, deve-se aplicar o percentual correspondente a cada item específico.

As alíquotas de Imposto de Renda devidas podem ser consultadas no ANEXO I - Tabela de Retenção - IN RFB N° 1.234/2012 - Adaptado para o estado de Rondônia.

As retenções devem ser efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Ademais, o IRRF incide sobre o valor total da prestação, sendo vedada a dedução da parcela eventualmente devida relativa ao ISS, ainda que o valor desse imposto seja destacado no documento fiscal.

3.3 Responsabilidades

Responsabilidades	
Contratado	-Emitir Nota Fiscal com Imposto de Renda destacado, se possível, ou com observação, quando a transação ocorrer com o estado de Rondônia
Agente público estadual	-Realizar o pagamento com desconto do valor retido de Imposto de Renda -Mensalmente, emitir demonstrativo de retenção do imposto de renda dos fornecedores, tanto pessoa física (PF) e/ou Pessoa Jurídica (PJ).
Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN	-Disciplinar e orientar a arrecadação do Imposto de Renda de titularidade do estado de Rondônia -Fiscalizar a arrecadação do Imposto de Renda de titularidade do estado de Rondônia
Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES	-Orientar sobre evidenciação, registro contábil e impactos em relatórios fiscais

3.4 Fonte Pagadora

Para fins deste Manual, o Estado de Rondônia será considerado a fonte pagadora da contraprestação, sendo, por consequência, responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, que é de sua titularidade.

3.5 Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Por meio do art. 3º, §6º, da Instrução Normativa nº 1.234/2012, a Receita Federal estabeleceu que os valores abaixo de R$ 10,00 (dez reais) tem a sua retenção dispensada:

> Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.
>
> § 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

Todavia, considerando o Estado de Rondônia é o titular dos valores retidos nos pagamentos efetuados por seus órgãos da administração direta, autarquias e fundações, tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades estaduais em referência, uma vez que a arrecadação do imposto de renda retido na fonte não é apurada por meio de DARF.

Sendo assim, conforme o art. 176-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, não se deve realizar emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para valores inferiores a R$ 3,00. No entanto, no caso de retenções **realizadas no sistema SIGEF por meio da conta única, não haverá este limitador:**

> Art. 176-A. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE para pagamento de débitos fiscais de valor inferior a R$ 3,00 (três reais), conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

A dispensa da retenção é aplicada **a cada pagamento ou crédito realizado**, levando em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, conforme Solução de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014.

> ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: IMPORTÂNCIAS PAGAS OU CREDITADAS POR PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE RETENÇÃO.
>
> A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

3.6 Destaque da Retenção na Nota Fiscal

Conforme o art. 2º da IN RFB 1.234/2012, a pessoa jurídica deverá realizar o destaque do Imposto de Renda no documento fiscal:

> § 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR [...]

Caso não seja tecnicamente possível realizar o destaque nem qualquer observação no documento fiscal, isso não impedirá o órgão público de descontar o valor devido de Imposto de Renda ao proceder com o pagamento da obrigação.

Dessa forma, é recomendável que o valor seja destacado no documento fiscal, a fim de confirmar os valores pagos de Imposto de Renda, que deverão constar na EFD-Reinf, de periodicidade mensal.

3.7 Recolhimento

Os valores retidos na forma estabelecida por esta Instrução Normativa deverão ser recolhidos ao Tesouro Estadual, mediante DARE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 5 (cinco).

O recolhimento deve ser feito pelo órgão da administração pública estadual direta, autarquia ou fundação federal que efetuar a retenção ou pelo estabelecimento matriz da entidade pública descentralizada.

O montante a ser recolhido deverá ser apurado até o último dia do mês anterior.

3.8 Regularização de Pendências e Bloqueio da Execução Financeira

As unidades gestoras deverão atender, no prazo estabelecido pela SEFIN, às solicitações de informações e promover a regularização das inconsistências identificadas relativas à retenção e ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

O não atendimento às solicitações ou a ausência de regularização das pendências no prazo estabelecido poderá ensejar o bloqueio da execução financeira da unidade gestora inadimplente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia – SIGEF, até que sejam prestadas as informações requeridas e sanadas as pendências identificadas, conforme disposto no Decreto 27.546, de 20 de outubro de 2022.

Compete à SEFIN, no exercício de suas atribuições de fiscalização das receitas decorrentes de tributos, de supervisão da arrecadação e administração das receitas públicas e de gestão fiscal, proceder ao referido bloqueio, observado o prazo previamente estabelecido para o saneamento das pendências identificadas.

4. IMUNIDADE, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA e NÃO INCIDÊNCIA

4.1 Imunidade e isenção

Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos ou creditados às seguintes Pessoas Jurídicas:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – entidades sindicais de trabalhadores;

IV – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

V - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere a autarquias e fundações, os §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

VI - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, conforme art. 15 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII – fundações e condomínios edilícios;

IX – conselhos de profissões regulamentadas;

X – organizações federais e estaduais de cooperativas;

XI - inscritas no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Instrução Normativa RFB n° 765, de 02 de agosto de 2007.

A imunidade ou a isenção das entidades listadas nos itens VI e VII é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

Demais casos estão previstos na Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil.

4.1.1 Declaração de Isenção e Imunidade Tributária

Para que se formalize as hipóteses de isenção e imunidade tributária, o representante legal da Pessoa Jurídica contratada deverá apresentar, no momento da celebração do ajuste contratual ou instrumento congênere, bem como no momento de eventuais prorrogações, Declaração ao estado de Rondônia, conforme os seguintes modelos:

ANEXO II - Declaração de Instituições Inscritas no Simples Nacional

ANEXO III - Declaração de Instituições de Educação e Assistência Social

ANEXO IV - Declaração de Instituições de Caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e Associações Civis

Para validar a condição de enquadramento no Simples Nacional, que pode ser revisto, de acordo com a receita bruta da entidade, é possível consultar o seguinte link:

https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Servicos/Grupo.aspx?grp=10

Destaca-se que **é dever do contratado amparado por isenção, não incidência ou alíquota zero informar essa condição no documento fiscal, inclusive seu enquadramento legal, sob pena de, se não fizer, sujeitar-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.**

Quando se tratar de associação sem fins lucrativos, é necessário fornecer, além de declaração prevista no anexo III, cópia do estatuto social prevendo a condição de não finalidade lucrativa.

As entidades beneficentes de assistência social, prevista nos itens VI e VII, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelos Ministérios das Respectivas áreas de atuação da entidade, não sendo aceitos comprovantes de requerimento da concessão da certificação ou de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com a certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo, nos termos do art. 4º, §6º e §7º da Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal.

No caso de não apresentação do CEBAS, o órgão ou a entidade pagadora é obrigada a efetuar a retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade.

4.1.1.1 SIMPLES NACIONAL

A consulta para verificação do enquadramento no Simples Nacional, deverá ser realizada no momento do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor/prestador de serviço, conforme Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.005, de 06 de Fevereiro de 2025.

No âmbito do Estado de Rondônia, considerando que a execução financeira e contábil é realizada por meio do SIGEF, entende-se como lançamento contábil a Preparação de Pagamento (PP), momento em que se constitui obrigação no passivo do órgão em contrapartida à despesa orçamentária.

A consulta deve ser realizada também no momento da efetivação do pagamento, a fim de confirmar a permanência do fornecedor ou prestador de serviço no referido regime tributário.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), em seu art. 43, define que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre quando há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, caracterizados pelo produto do capital, do trabalho ou acréscimos patrimoniais, in verbis:

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
>
> § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Destacam-se dispositivos relevantes da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o qual dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional):

> Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:
>
> (...)
>
> II - **receita bruta** (RB) o **produto da venda** de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º) [Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025]
>
> (...)
>
> § 8º As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços **devem ser reconhecidas quando do faturamento, da entrega do bem ou do direito** ou à proporção em que os serviços forem efetivamente prestados, **o que primeiro ocorrer**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)
>
> § 9º Aplica-se o disposto no § 8º também na hipótese de valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 18, § 3º)
>
> .....
>
> Art. 16. A **base de cálculo** para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a **receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)
>
> § 1º O regime de reconhecimento da receita bruta será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

As normas supracitadas elucidam que, no regime de competência, a pessoa jurídica deve reconhecer como receita bruta o valor da venda da mercadoria ou da prestação de serviços, no momento do faturamento ou da entrega do bem, o que ocorrer primeiro, considerando o preço ajustado em dinheiro entre comprador e vendedor.

Caso a pessoa jurídica tenha optado pelo regime de caixa, a receita de venda ou prestação de serviços será reconhecida no momento em que os recursos referentes à venda ou prestação forem recebidos.

Assim, para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, o fato gerador da tributação leva em conta o regime de reconhecimento da receita escolhido pela empresa — caixa ou competência — conforme estabelece a legislação

4.1.2 Exemplos de entidades com isenção ou imunidade tributária

Por meio de decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal garantiu imunidade tributária recíproca às seguintes entidades:

I - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios: Recurso Extraordinário nº 407.099-5/RS

II - Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD: Recurso Extraordinário nº 583.345/RO, Ação Cautelar nº 1.550-2/RO, ARE nº 674123/RO.

Além disso, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste – SAAE enquadra-se como entidade autárquica, conforme a Lei municipal nº 082, de 27 de julho de 1990, sendo também imune de impostos.

Outros exemplos podem surgir em contratações com o estado de Rondônia. Caso haja dúvidas, os casos concretos podem ser consultados com a equipe da SEFIN.

4.1.2.1 Empresas Públicas - Imunidade Recíproca

A imunidade de recíproca tratada no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, **não se aplica** ao patrimônio, renda ou serviços de empresa pública que preste serviço com a exigência de contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ou **cujos serviços estejam relacionados com exploração de atividades econômicas** regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, conforme Solução de Consulta Cosit n. 604 da Receita Federal:

> IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇO RELACIONADO.
>
> A imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, "a", da Constituição (imunidade recíproca) não se aplica ao patrimônio, renda ou serviços de empresa pública que preste serviço com a exigência de contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ou cujos serviços estejam relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.
>
> A imunidade recíproca subtrai do ente público o poder de impor a outro ente público o ônus de pagar tributo sobre o próprio bem, a própria renda ou sobre o serviço que cabe a ele prestar com exclusividade à população, por dever constitucional. A indicar que o fundamento da imunidade recíproca é o fato de se tratar de serviço cuja prestação é exclusiva do Estado, o § 2º do art. 150 diz que ela é "extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". As autarquias e fundações são, como os entes federativos, pessoas jurídicas de direito público interno.

Logo, percebe-se que a imunidade fiscal é aplicada a empresa pública apenas para os serviços cuja prestação é de exclusividade do ente público.

4.2 Não incidência

Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a suprimento de fundos previstos no decreto estadual nº 10.851/03.

4.3 Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos foi instituído pela Lei nº 14.148 de 3 de maio de 2021, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid - 19.

Consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

> I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
>
> II - Hotelaria em geral;
>
> III - Administração de salas de exibição cinematográfica; e
>
> IV - Prestação de serviços turísticos

Para consultar o ato declaratório que informa a habilitação da empresa no Perse, é possível o acesso no seguinte link:

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/editais/consultaEditais.aspx

Contudo, a Receita Federal por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 21 de Março de 2025, declarou a extinção desse benefício, a partir do mês de **abril de 2025**, nos termos seguintes:

> O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27

de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e a audiência pública do Congresso Nacional realizada em 12 de março de 2025, resolve:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil torna pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, a partir das 10h30, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a consequente **extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025. (grifo nosso).**

Dessa forma, fica obrigada a retenção de imposto de renda nos pagamentos realizados aos fornecedores anteriormente beneficiados pela Lei Perse, independentemente da nota fiscal mencionar a aplicação do programa.

4.4 Autenticidade das declarações apresentadas

Caso seja constatado que a declaração apresentada pelo contribuinte, nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, **é inverídica**, o órgão ou entidade **deverá** efetuar a cobrança do imposto de renda que deveria ter sido retido outrora, nos próximos pagamentos, em se tratando de contrato com pagamentos recorrentes, uma vez que é **dever do contratado informar ao órgão ou a à entidade contratante, qualquer alteração no seu regime tributário**, conforme estabelecido no Art. 6º, §2º da Instrução Normativa nº. 1.234/2012 da Receita Federal:

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

[...]

§ 2º No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos de que trata o caput.

A retenção do imposto de renda na fonte deverá ser realizada, tendo por objetivo não só a cobrança do valor devido naquele pagamento, mas com a finalidade de restituir os valores que não foram retidos anteriormente.

Na hipótese de não existir pagamentos futuros à empresa prestadora ou fornecedora de serviços, a unidade poderá efetuar a cobrança do valor devido, que não foi retido, em razão falsa declaração apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte que deliberadamente apresentar declaração adulterada, com o objetivo de burlar o recolhimento do imposto devido, além das demais penalidades estabelecidas na legislação, poderá incorrer nas condutas de sonegação e fraude fiscal, conforme exposto na Lei n. 4.502/64:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

5. RESPONSABILIDADE EM CASO DE NÃO RETENÇÃO

É responsabilidade de todo agente público que se encontre na função de promover pagamentos garantir a retenção do Imposto de Renda de titularidade do estado de Rondônia.

Tendo em vista que o Imposto de Renda Retido na Fonte é receita de titularidade do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe ao ente sua efetiva arrecadação, cuja a inobservância da obrigação pode ser caracterizada como renúncia de receita, podendo ainda o ente estadual sofrer vedação a realização das transferências voluntárias:

> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
>
> Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pode vir a ser considerado como crime de responsabilidade, bem como incorrer na Lei de Improbidade Administrativa, em consonância com a LC nº 68/1992, os servidores públicos podem ser responsabilizados pelo exercício irregular de suas atribuições:

> CAPÍTULO IV
>
> DAS RESPONSABILIDADES
>
> Art. 160. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
>
> Art. 161. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros.
>
> § 1º A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais inferiores à décima parte da remuneração ou provento.
>
> § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
>
> [...]
>
> Art. 163. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.
>
> Art. 164. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

5.1 Recusa de destaque ou destaque incorreto do imposto pelo fornecedor

A retenção do imposto de renda na fonte é uma atividade plenamente vinculada, ou seja, independe de qualquer discricionariedade quanto ao ato de retenção do IR, conforme disposto no Art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN), que define tributo como:

> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

É responsabilidade de todo agente público que se encontre na função de promover pagamentos garantir a retenção do Imposto de Renda de titularidade do estado de Rondônia. Dessa forma, a recusa do fornecedor/contratado em realizar o devido destaque na nota fiscal, ou destaque incorreto do imposto no documento fiscal, não exime o contratante de efetuar a retenção. Nesses casos, podem ser tomadas as seguintes medidas:

I - Incluir no contrato um cláusula informando o dever da contratada de efetuar a retenção do imposto incidente, com o estabelecimento de sanções em caso de descumprimento da obrigação tributária;

II - Em último caso, que seja acionada a Procuradoria Geral do Estado - PGE, para que o pagamento seja realizado em juízo, por meio de ação de consignação em pagamento.

6. CASOS ESPECÍFICOS

6.1 Intermediação de negócios

Nos pagamentos realizados por serviços que envolva intermediação de negócios, como os a seguir, deverá ser retido o imposto pela renda de cada prestação de serviço separadamente, isto é, uma retenção pelo pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto aos procedimentos a serem realizados no SIGEF para pagamento de serviços de intermediação de negócios, a Contabilidade geral do Estado (COGES) publicou manual a respeito, disponível no site https://contabilidade.ro.gov.br/manuais/.

6.1.1 Agências de Viagens e Turismo

Nos pagamentos de aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, **a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário**, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.

A agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte:

I – apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de IR;

II – apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar:

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;

b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;

c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e

d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas “a” e “b”.

A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, o número de inscrição no CNPJ poderá ser indicado apenas na linha correspondente ao 1º (primeiro) bilhete listado.

O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pelas empresas prestadoras dos serviços e, quando for o caso, pelo operador aeroportuário, devendo o comprovante anual de retenção ser fornecido em nome de cada um desses beneficiários.

Como forma de comprovação da retenção de que trata este tópico, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do DARE ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e do operador aeroportuário, acompanhado do comprovante.

As empresas de transporte aéreo repassarão ao operador aeroportuário o valor referente à tarifa de embarque recebido das empresas de turismo, já deduzido das retenções efetuadas em nome deste, acompanhado do comprovante de retenção.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	2,40%	8051
21	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	2,40%	8052
30	Intermediação de negócios	4,80%	8050
34	Demais serviços		

6.1.2 Propaganda e Publicidade

Nos pagamentos de serviços de propaganda e publicidade, a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

A agência de propaganda e publicidade deverá apresentar todos os documentos fiscais dos prestadores de serviço, contendo: razão social, CNPJ, número da nota fiscal e valor de cada documento.

Neste caso, a agência de propaganda e publicidade poderá emitir seu documento fiscal com a dedução total do Imposto de Renda. Entretanto, o comprovante anual de retenção deverá ser fornecido em nome de cada prestador de serviço.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
30	Intermediação de negócios	4,80%	8050
34	Demais serviços		
36	Rendimentos do trabalho não assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à Pessoa Física	PF - Tabela Progressiva do IR	8011

6.1.3 Seguros

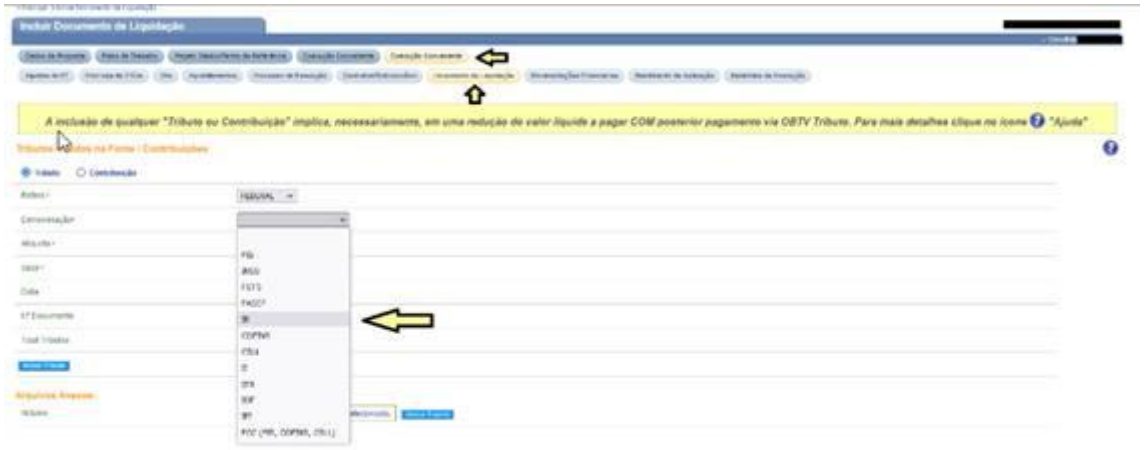
Em caso de pagamento de seguros, mesmo com intermédio de corretora, a retenção deve ser feita sobre o valor do prêmio, sem deduzir a corretagem.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
22	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar	2,40%	8053

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
23	Seguro saúde	2,40%	8054
34	Demais serviços	4,80%	8050

6.1.4 Convênios

Nos pagamentos de despesas decorrentes de contratos de convênios com outros órgãos da federação, a retenção deve ser realizada via pagamento de DARE, conforme procedimentos discriminados no Anexo VII, e no casos de convênios federais, para efeito de prestação de contas, o DARE pago deve ser anexado no campo abaixo na plataforma **Transfere gov**:



6.1.5 Telefonia, Internet, Luz, Água e Esgoto

Nos pagamentos de telefonia, Internet, luz, água e esgoto, a retenção deve ser efetuada sobre o valor total a ser pago.

É recomendável que os prestadores de serviço procedam com o destaque no documento fiscal, a fim de evitar que o estado de Rondônia fique com pendências quando realizar o pagamento em valor menor que o total da fatura.

No entanto, mesmo que não haja destaque do valor devido a título de Imposto de Renda, é direito do estado de Rondônia realizar a retenção do tributo quando proceder com o pagamento.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, é importante ressaltar que **a despesa deve ser realizada pelo valor total da fatura, incluindo o IRRF, e apenas no momento do pagamento retém o imposto para o estado**. Esse procedimento deve-se ao fato de que o IRRF é considerado receita para o estado, **não uma dedução da despesa**, e um adiantamento de IR pelo contratado.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
2	Energia elétrica	1,20%	8021
24	Serviços de abastecimento de água	4,80%	4,80%
25	Telefone		
34	Demais serviços		

6.1.6 Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível

Conforme disposto no artigo 18º da Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal, na aquisição de Vale-Alimentação, Vale-refeição, Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

> Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.
>
> § 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.
>
> § 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.
>
> § 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

O valor da comissão ou da corretagem deve ser destacado no documento fiscal, mesmo que seja zero. Se não houver o destaque, a retenção deverá ser feita sobre o valor total.

Se for possível identificar o prestador de serviço ou fornecedor de combustível, deve ser feita retenção sobre cada uma delas.

Se as vendas de Refeição-Convênio, Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos forem efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora de combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

Esta lógica deve ser aplicada para quaisquer serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
1	Alimentação	1,20%	8021
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública	0,24%	8022
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor		
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador		
13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas	0,24%	8023
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista		
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas		
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)		
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	2,40%	8051
30	Intermediação de negócios	4,80%	8050
34	Demais serviços		

6.1.7 Fornecimento de combustíveis

No caso de combustíveis, a alíquota de Imposto de Renda será sempre 0,24%. A diferença ocorre no código em que a receita deverá ser apropriada:

- Código 8022: quando adquirido do produtor ou importador;

- Código 8023: quando adquirido de comerciantes ou no caso de “Combustível Social”.

No estado de Rondônia, a maior parte das aquisições de combustível ocorre por meio de créditos ou cartões eletrônicos, caso em que se aplicam as regras expostas no Item 6.1.6.

Dessa forma, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à fornecedora de combustível, deverá ser retido o IRRF da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços ou, não havendo cobrança, a e

Havendo subcontratação, além da fatura, serão aceitos relatórios ou recibo de prestação de serviços, como documentos legítimos para comprovação/retenção das empresas subcontratadas.

No momento do pagamento, realizado por intermediária, se possível a identificação, a retenção será feita em nome da fornecedora do combustível. Isso ocorrerá sobre o valor correspondente ao fornecimento do combustível, sem prejuízo da retenção sobre o valor de corretagem ou comissão, se devido.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública	0,24%	8022
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor		
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador		
13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas	0,24%	8023
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista		
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas		
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)		

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
30	Intermediação de negócios	4,80%	8050

6.1.8 Produtos Farmacêuticos e de Higiene Pessoal

No caso de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, a alíquota de Imposto de Renda será sempre 1,2%. A diferença ocorre no código em que a receita deverá ser apropriada:

- Código 8021: quando adquirido do produtor ou importador;

- Código 8024: quando adquirido de comerciantes.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
8	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no item 19 desta Tabela	1,20%	8021
19	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas	1,20%	8024

6.2 Aquisição de Imóveis

No pagamento pela **aquisição de bens imóveis de pessoa jurídica**, o Imposto de Renda deverá ser retido sobre o valor total da compra.

Não haverá retenção de Imposto de Renda somente se o imóvel pertencer a entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

O disposto neste item não se aplica às aquisições de bens imóveis de pessoa física.

6.3 Aluguel de Imóveis

No caso de pagamento de aluguel de imóveis, deve-se proceder da seguinte forma:

I – pessoa jurídica ou física: retenção de Imposto de Renda sobre o valor total da fatura; com a ressalva de que para pessoa física, deve-se aplicar a tabela progressiva do IR;

II – intermédio de administradora de imóveis: deve ser fornecido a razão social ou o nome e o CNPJ ou o CPF do proprietário do imóvel.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
31	Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	4,80%	8050
37	Aluguéis, royalties e juros pagos à Pessoa Física	PF - Tabela Progressiva do IR	8012

6.4 Cooperativas e Associações de Profissionais

No caso de cooperativas e de associações de profissionais ou assemelhadas, não haverá retenção de Imposto de Renda, quando do fornecimento de bens.

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A isenção também não alcança as operações de comercialização ou industrialização, por cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, sendo sujeitas à retenção de Imposto de Renda.

Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, deverá ser retido Imposto de Renda na fonte à alíquota de 1,5% sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados.

Na hipótese de o faturamento das cooperativas de trabalho e associações de profissionais ou assemelhadas envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com o órgão público, aplicar-se-á alíquota de 1,2% de Imposto de Renda retido na fonte, se for serviço prestado com emprego de materiais, e 4,8%, para demais serviços.

A cooperativa deverá apresentar documento de cobrança com valores segregados, entregando documento fiscal específico da taxa de administração e demais referentes a cada pessoa jurídica ou física prestadora de serviço, contendo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, valor devido e número dos documentos fiscais, procedendo da seguinte forma:

Serviço	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
Serviços prestados por cooperados ou associados	1,50%	8036
Serviços prestados por não associados ou não cooperados – Pessoa Física	Tabela Progressiva do IR	8011

Serviço	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
Serviços prestados por não associados ou não cooperados – Pessoa Jurídica – com emprego de materiais	1,20%	8021
Serviços prestados por não associados ou não cooperados – Pessoa Jurídica	4,80%	8050
Comissão ou taxa de administração do contrato	4,80%	8050

6.5 Serviços de Saúde e Planos de Saúde e Odontológico

Em pagamentos realizados para intermediadora pessoa jurídica, que não seja cooperativa, operadora de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratada na modalidade de credenciamento, a retenção será efetuada em relação à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano, e a cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos.

A operadora deverá apresentar documento de cobrança com valores segregados, entregando documento fiscal específico da taxa de administração e demais referentes a cada pessoa jurídica ou física prestadora de serviço, contendo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, valor devido e número dos documentos fiscais.

Para pessoa jurídica, tanto serviços médicos quanto hospitalares, a retenção ocorrerá sobre o total pago, sendo o documento fiscal emitido em nome do órgão público. Já, em caso de pessoa física, caberá a retenção do Imposto de Renda na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago.

Se não houver segregação dos serviços, o Imposto de Renda será retido sobre o valor total apresentado pela contratada, na alíquota de 4,8%.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
5	Serviços hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel dos tipos "A", "B", "C", "D", "E" e "F"	1,20%	8021
6	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas		
23	Seguro saúde	2,40%	8054
30	Intermediação de negócios	4,80%	8050

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
33	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal		
34	Demais serviços	4,80%	8050
36	Rendimentos do trabalho não assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à Pessoa Física	PF - Tabela Progressiva do IR	8011

Nos pagamentos efetuados a associações e cooperativas de médicos e de odontólogos, para atender a beneficiários de contratos de plano privado de assistência à saúde ou odontológica, em que subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, serão apresentadas faturas segregadas da seguinte forma:

I - serviço de pessoa física associada ou cooperada: 1,5% de IR retido da associação ou da cooperativa;

II - serviço de pessoa física não associada ou não cooperada: caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

III - serviços médicos em geral, exceto os itens 5 e 6 do ANEXO I, prestados por pessoas jurídicas cooperadas ou não, deverá ser feita a retenção de 4,8% de IR, enquadrado em demais serviços;

IV - serviços hospitalares e médicos previstos nos itens 5 e 6 do ANEXO I, prestados por pessoas jurídicas cooperadas ou não, deverá ser feita a retenção de 1,2% de IR;

V - comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano: retenção de IR de 4,8%.

Esta orientação também é aplicável a cooperativas de médicos veterinários que comercializem planos de saúde para animais e cooperativas de anestesiologistas e de enfermagem, incluindo fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços.

Se não houver segregação dos serviços, o Imposto de Renda será retido sobre o valor total apresentado pela contratada, na alíquota de 4,8%.

6.6 Serviços com empregos de materiais

Considera-se para fins desta Instrução Normativa:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Excetua-se os serviços hospitalares e os serviços médicos;

Não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra;

6.7 Serviços adquiridos do exterior

No caso de pagamento a pessoa jurídica ou domiciliada no exterior, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior. A retenção do imposto de renda deve ocorrer pela **alíquota de 15%** (quinze por cento), ressalvados os casos de tributação específica, conforme Art. 744 do Decreto nº 9.580/2018:

> Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses:
>
> I - as pensões alimentícias e os pecúlios;
>
> II - os prêmios conquistados em concursos ou competições;
>
> III - os valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidade mercantil de bens de capital domiciliadas no exterior, observado o disposto no inciso X do **caput** do art. 755 , e, quanto ao arrendamento mercantil do tipo financeiro, o disposto no art. 718 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, **caput,** inciso V ; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, **caput**) ;
>
> IV - as comissões e as despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no País (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso VI ; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput) ;
>
> V - a solicitação, a obtenção e a manutenção de direitos de propriedades industriais no exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso VII ; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput) ;
>
> VI - os juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o País, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos acordos tributários, ressalvado o disposto no inciso V do **caput** do art. 755 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso VIII ; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput) ; e
>
> VII - os juros, as comissões, as despesas e os descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers** , desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a noventa e seis meses, ressalvado o disposto no inciso VI do **caput** do art. 755 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso IX ; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput) .

E IN n º 1.455/14 da Receita federal do Brasil:

> Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Entretanto, os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à **alíquota de 25%** (vinte e cinco por cento), conforme art. 746 do decreto nº 9.580/2018:

> Art. 746. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no

exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Além destas hipóteses, os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, disposto no Art. 24 da Lei nº 9.430/96, sujeitam-se ao imposto de renda na fonte à **alíquota de 25%** (vinte e cinco por cento):

> Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

A IN nº 1.455/14 detalha as definições previstas no art. 746 decreto nº 9.430/96:

> Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
>
> § 1º Para fins do disposto no caput:
>
> (...)
>
> II - considera-se:
>
> a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e
>
> (...)
>
> Em relação à alíquota do IRRF, em resumo, aplica-se: a) 10% (dez por cento), na hipótese de as importâncias serem pagas a título de royalties, serviço técnico ou assistência técnica (ADI SRF nº 4/2006); b) 15% (quinze por cento) na hipótese de as importâncias serem pagas a título de royalties, no caso de uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio (ADI SRF nº 4/2006); e c) 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de as importâncias serem pagas em razão da prestação de outros serviços (art. 7º da Lei nº 9.779/1999 e item IV da Portaria MF nº 45/1976).

A solução COSIT nº 97 de 2021 conclui:

> ASSUNTO: ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-REINO DOS PAÍSES BAIXOS (HOLANDA). REMUNERAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA.
>
> [...]
>
> 21.Portanto, observa-se que a regra estabelecida no ordenamento jurídico nacional é de incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15% sobre os valores pagos ou creditados a título de remuneração por serviços técnicos e de assistência técnica a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, salvo disposição diversa em tratado ou convenção celebrado entre o Brasil e o país de origem do prestador de serviço, no qual haja cláusula específica.

Nos casos de serviços adquiridos do exterior, na hipótese do contribuinte sem domicílio fiscal no país e, portanto, sem cadastro CNPJ, a retenção e o recolhimento do DARE, quando for o caso, deve ser realizada no CNPJ do Estado de Rondônia.

6.8 Pagamento de decisões judiciais

6.8.1 Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV)

Nos pagamentos realizados no âmbito de precatórios e RPV's, tendo como parte pagadora o Estado de Rondônia, deverá ser retido o Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos ou creditados, observadas as seguintes disposições:

I - Pessoa Física (PF)

a) nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores, aplica-se o tratamento tributário previsto no item 8.1 – Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), observado o disposto no Tema 808 do Supremo Tribunal Federal (STF);

> **Tema 808/STF** - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.
>
> "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função."

b) nos casos de honorários contratuais, periciais e sucumbenciais, inclusive aqueles repassados a advogados empregados públicos, aplica-se a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito, conforme a legislação tributária aplicável, observado o entendimento da Receita Federal do Brasil;

c) nos demais casos, aplica-se a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito, conforme a legislação tributária aplicável.

II - Pessoa Jurídica (PJ)

a) nos casos de honorários contratuais, periciais e sucumbenciais, quando a pessoa jurídica não for optante pelo Simples Nacional, aplica-se a alíquota de 4,8%, correspondente ao item 34 – Demais Serviços, do Anexo I;

b) nos demais casos, quando a pessoa jurídica não for optante pelo Simples Nacional, aplica-se a alíquota correspondente à natureza do bem ou serviço, conforme o Anexo I.

Fica dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos realizados no âmbito de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nas seguintes hipóteses:

- transferência de créditos a herdeiros, em decorrência de sucessão causa mortis;
- transferência de créditos a cessionários, por cessão onerosa ou gratuita, sujeita à apuração de ganho de capital, com tributação em separado da Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- pagamentos realizados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 4º, inciso XI, da IN RFB nº 1.234/2012; e
- pagamentos relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, na forma da legislação tributária.

6.8.2 Honorários e demais casos

Nos pagamentos de decisões judiciais que não se enquadrem nas hipóteses de precatórios e Requisições de Pequeno Valor, inclusive aqueles relativos a honorários contratuais, periciais e sucumbenciais, a retenção do Imposto sobre a Renda deverá observar a natureza do rendimento, o beneficiário e as demais disposições da legislação tributária aplicável.

I - Pessoa Física (PF): aplica-se a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito, ressalvadas as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente, isentos ou não tributáveis e demais situações submetidas a tratamento tributário específico;

II - Pessoa Jurídica (PJ): aplica-se a alíquota correspondente à natureza do bem ou serviço, conforme o Anexo I, observadas as hipóteses de dispensa ou tratamento diferenciado previstas na legislação, inclusive para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Nos casos de honorários contratuais, periciais e sucumbenciais pagos ou creditados a pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, aplica-se a alíquota de 4,8%, correspondente ao item 34 – Demais Serviços, do Anexo I, ressalvadas as hipóteses em que a legislação tributária estabeleça tratamento específico.

6.9 Sorteios e Premiações

Nos termos do art. 732 e seguintes do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, os prêmios ou vantagens concedidos em decorrência de loterias, concursos, sorteios ou outras modalidades de premiação sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte - IRRF, observadas a natureza da premiação, a forma de distribuição e a condição do beneficiário.

Os **prêmios em dinheiro** obtidos em loterias, concursos e sorteios de qualquer espécie, inclusive os explorados diretamente pelo Estado, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de **30% (trinta por cento),** ressalvadas as hipóteses específicas previstas na legislação tributária.

> Art. 732. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à **alíquota de trinta por cento**: (grifo nosso)
>
> I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14); e
>
> II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10) .
>
> § 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, § 1º e § 2º ; e Lei nº 11.941, de 2009, art. 56) .
>
> § 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro.

A retenção do Imposto de Renda deverá ocorrer na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa do prêmio, o que ocorrer primeiro. Enquanto o prêmio não for efetivamente pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao beneficiário, não se configura o fato gerador do Imposto de Renda, razão pela qual não há retenção a ser efetuada nos casos de prêmios não reclamados.

Os prêmios distribuídos sob a forma de **bens e serviços,** por meio de concurso e sorteios de qualquer espécie, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de **20% (vinte por cento)** e incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, nos termos do artigo 733, do referido decreto que assim dispõe:

> Art. 733. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, caput) .

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da data da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º ; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput,** inciso I, alínea "b", item 2) .

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente, hipótese em que não se aplica o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º) .

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o art. 732 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º).

Na hipótese de concursos artísticos, científicos, literários, desportivos ou de natureza semelhante, quando a concessão do prêmio estiver vinculada **à avaliação do desempenho dos participantes**, o tratamento tributário observará as seguintes regras:

I – tratando-se de **pessoa física residente no País**, o prêmio, independentemente de ser concedido em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, será submetido à retenção do IRRF mediante aplicação da **tabela progressiva mensal**, a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual;

II – tratando-se de **pessoa física residente no exterior**, o IRRF incidirá exclusivamente na fonte, à alíquota de **25% (vinte e cinco por cento)**;

III – tratando-se de **pessoa jurídica residente no País**, não haverá retenção do IRRF pela fonte pagadora, observadas as demais disposições da legislação tributária;

IV – tratando-se de **pessoa jurídica residente no exterior**, o IRRF incidirá exclusivamente na fonte à alíquota de **15% (quinze por cento)**, ou de **25% (vinte e cinco por cento)** quando domiciliada em país com tributação favorecida, na forma da legislação aplicável.

Considera-se vinculada à avaliação de desempenho a premiação cuja concessão dependa da análise, julgamento ou classificação dos participantes segundo critérios previamente estabelecidos no regulamento do concurso ou competição, relacionados ao desempenho, qualidade, mérito ou resultado apresentado.

A mera denominação da vantagem como prêmio, sorteio ou concurso não será suficiente para definir o tratamento tributário, devendo ser considerada a natureza da premiação e, especialmente, os critérios previstos no respectivo regulamento quanto à forma de seleção, julgamento e concessão do prêmio.

Para fins de auxílio, deverão ser observadas, no que couber, as orientações e os entendimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da tributação de prêmios em concursos e competições, especialmente os consignados na **Solução de Consulta Cosit nº 262, de 2018,** na **Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 7.014, de 31 de julho de 2023**, e no **Perguntas e Respostas – IRPF 2024**, especialmente quanto à distinção entre premiações vinculadas e não vinculadas à avaliação do desempenho dos participantes.

Quando a retenção decorrer de concurso ou competição cuja premiação esteja vinculada à avaliação de desempenho de pessoa física residente no País, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, deverá ser utilizado o **código de receita estadual 8011**, observada a tabela progressiva mensal aplicável

Ademais, os artigos 734 e 735 do Decreto n 9.580/2018 estabelecem a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre valores pagos em espécie a pessoas físicas ou jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, quando vinculados a programas de concessão de crédito destinados a incentivar a solicitação de documento fiscal.

Art. 734. Não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os valores em espécie pagos ou creditados a pessoas jurídicas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de

> programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.
>
> Art. 735. Não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos pagos em espécie a pessoas físicas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º).
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos programas referidos no **caput** .

Todavia, essa regra **não se aplica aos prêmios concedidos mediante sorteios**, em espécie, bens ou serviços, hipótese em que permanece obrigatória a retenção do Imposto de Renda na fonte.

Assim, quando os benefícios ao contribuinte forem concedidos **sem sorteio**, por meio de **créditos, descontos, cashback ou compensações para quitação de obrigações**, não há incidência do IRRF.

Por outro lado, havendo distribuição de prêmios por sorteio, aplica-se a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 30%.

Além disso, é importante destacar que, conforme o inciso IV do Art. 19 da IN RFB nº 1500, *caberá ao agente operador de apostas a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do IRRF relativo às operações por ele realizadas*.

7. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

7.1 Orientações quanto à EFD-Reinf

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que deve ser utilizado, em complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para informar rendimentos pagos ou creditados e retenções de Imposto de Renda e contribuições sociais, exceto aquelas relacionadas às relações de trabalho, cujas informações são prestadas por meio do eSocial, observadas as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil. (https://www.gov.br/pt-br/servicos/efd-reinf).

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelos órgãos da Administração Direta dos Estados e Municípios e por suas autarquias e fundações pertence aos respectivos entes federativos, não sendo recolhido à União. Em razão disso, a EFD-Reinf está configurada, de acordo com a natureza jurídica do declarante, para que os códigos de receita correspondentes ao IRRF pertencente ao ente não sejam encaminhados à DCTFWeb para recolhimento à União. (http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7340).

Para o correto preenchimento da EFD-Reinf, deverão ser observados os códigos de natureza de rendimento previstos nas tabelas vigentes da escrituração, especialmente aqueles aplicáveis aos pagamentos ou créditos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As informações relativas aos pagamentos ou créditos efetuados a pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, deverão ser prestadas por meio do evento R-4020 – Retenções na Fonte – Pessoa Jurídica, ou de outro evento específico previsto na EFD-Reinf, conforme o caso.

Em relação aos pagamentos ou créditos efetuados a pessoas físicas, deverão ser observadas as regras aplicáveis à EFD-Reinf e ao eSocial, conforme a natureza do rendimento e a existência ou não de relação de trabalho.

A EFD-Reinf deverá ser transmitida nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, observadas as disposições da legislação federal aplicável, do Manual de Orientação do Usuário, dos leiautes e das tabelas vigentes.

As Unidades Gestoras deverão acompanhar as atualizações promovidas pela Receita Federal do Brasil nos leiautes, tabelas, manuais e demais documentos técnicos da EFD-Reinf e do eSocial, adotando, quando necessário, as providências para adequação das informações prestadas.

Demais informações podem ser localizadas no Manual de Orientação do Usuário, disponível no seguinte endereço eletrônico http://sped.rfb.gov.br/estatico/28/40FAAC1C636CC110D4C12D2790B43C641C6BCA/Manual%20da%20EFD-Reinf%20vers%C3%A3o%202.1.2.1.pdf.

7.2 EFD-Reinf e retificação da DIRF relativa a períodos anteriores à sua extinção

A partir do ano-calendário de 2025, as informações relativas aos rendimentos pagos ou creditados e às retenções na fonte anteriormente declaradas por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF passaram a ser prestadas por meio dos eventos correspondentes da EFD-Reinf e do eSocial, conforme a natureza do rendimento e do beneficiário.

Eventuais correções ou retificações de informações relativas ao ano-calendário de 2025 e posteriores deverão ser efetuadas na escrituração em que a informação foi originalmente prestada, mediante retificação dos eventos correspondentes da EFD-Reinf ou do eSocial, conforme o caso, observadas as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

Para os anos-calendário anteriores a 2025, relativamente aos quais havia obrigatoriedade de apresentação da DIRF, eventual correção ou retificação deverá observar os procedimentos, programas e normas aplicáveis à declaração correspondente ao respectivo período.

A extinção da DIRF para fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2025 não afasta a necessidade de retificação das declarações relativas aos períodos anteriores, quando constatada omissão, incorreção ou qualquer outra situação que exija a alteração das informações anteriormente prestadas.

7.3 Comprovante de retenção

Os órgãos públicos que efetuarem pagamento com retenção de Imposto de Renda deverão fornecer às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias o Comprovante Anual de Retenção. Esta obrigação deverá ocorrer até o último dia útil de fevereiro ou quando solicitado pelo interessado.

O Comprovante Anual de Retenção deve ser disponibilizado, preferencialmente, em meio eletrônico. No ANEXO V, é disponibilizado modelo de comprovante, em que deve constar informações relativas a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, códigos de retenção, valores pagos e valores retidos.

Se o Comprovante Anual de Retenção não for fornecido dentro do prazo ou for fornecido com inexatidão, o agente público ficará sujeito ao pagamento de multa de R$ 41,43 por documento não entregue ou entregue em desacordo com a legislação, conforme exposto no artigo nº 1.011 do Decreto nº 9.580/11, da seguinte forma:

> Art. 1.011. As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem, com inexatidão, o documento a que se refere o art. 987, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de R$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos), por documento.

É possível, se necessário, confirmar a retenção realizada pelo estado de Rondônia em cada pagamento mediante comprovante de pagamento emitido por meio do SIGEF ou com cópia do DARE, se aplicável.

No SIGEF, é possível emitir comprovante de pagamento, como, por exemplo, a "Retenção Realizada – RR", desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao pagamento realizado. É necessário observar os dispositivos da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), caso aplicável.

7.4 Conversão dos códigos da Receita Estadual para os códigos da Receita Federal para preenchimento da DIRF

Para fins de preenchimento da DIRF e do comprovante a ser fornecido aos beneficiários de retenção, deve ser utilizado o formulário disponível no ANEXO VI.

7.5 Previsão contratual de destaque e retenção de IR

A fim de adequar os procedimentos de retenção do IR nos pagamentos decorrentes do fornecimento de bens e da prestação de serviços pelas unidades e entidades públicas estaduais, recomenda-se que os instrumentos contratuais contenham cláusula informando a sujeição dos pagamentos às retenções tributárias previstas na legislação aplicável.

O destaque do Imposto sobre a Renda no documento fiscal deverá observar a legislação aplicável, não afastando a responsabilidade da fonte pagadora pela correta apuração e retenção do imposto devido.

8. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

Os rendimentos do trabalho assalariado pagos por órgãos e entidades do Estado de Rondônia a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, observadas as hipóteses de isenção, não incidência e demais tratamentos tributários específicos previstos na legislação.

O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado deverá ser apurado observando-se as seguintes regras:

I – o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, mediante aplicação da tabela progressiva mensal vigente na data do pagamento;;

II – se o mesmo CPF receber mais de um rendimento da mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota de Imposto de Renda correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título;

III – no pagamento de pensões, deverão ser observadas as regras específicas aplicáveis à identificação do beneficiário, à apuração da base de cálculo e à retenção do imposto

IV – os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento deverão observar a sistemática específica dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, quando enquadrados nas hipóteses previstas no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou acordo

homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A, da Lei 5.869/1973 – Código de Processo Civil;

II - a quantia mensal legalmente estabelecida por dependente, observados os requisitos previstos na legislação tributária e vedada a utilização concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte, quando não admitida pela legislação;

III - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – contribuições para a previdência complementar oferecida pelo estado de Rondônia;

V – verbas legalmente previstas como indenizatórias.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis e as verbas de natureza indenizatória somente serão excluídos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda quando houver previsão legal que estabeleça sua isenção ou não incidência, devendo ser observada a natureza jurídica de cada parcela.

Quando mais vantajoso ao contribuinte, o desconto simplificado mensal previsto na legislação poderá substituir as deduções legais admitidas para determinação da base de cálculo do imposto, observados os valores e critérios vigentes no mês do pagamento.

Após a apuração do imposto mediante aplicação da tabela progressiva mensal, deverão ser aplicadas, quando cabíveis, as reduções do Imposto sobre a Renda previstas na legislação vigente.

8.1 Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, observadas as disposições dos arts. 36 a 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

O imposto será retido pela fonte pagadora e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, conforme a metodologia estabelecida no art. 37 e no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

Na apuração do imposto incidente sobre os RRA deverá ser observada, ainda, a tabela de redução do Imposto sobre a Renda constante do Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, conforme expressamente determinado pelo art. 37 da referida norma.

O décimo terceiro salário, quando houver, representará 1 (um) mês para fins de determinação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos, devendo ser observadas as demais regras relativas à determinação da base de cálculo e às deduções admitidas na legislação.

O desconto simplificado mensal aplicável aos rendimentos sujeitos à tributação mensal não se aplica à apuração dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, devendo ser observadas, quando cabíveis, as deduções próprias dessa sistemática e a redução do imposto prevista no Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

A Receita Federal do Brasil disponibiliza simulador para apuração do Imposto sobre a Renda incidente sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Contudo, considerando que o referido simulador não contempla, atualmente, a redução do imposto prevista no art. 37 e no Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN disponibiliza ferramenta própria para auxiliar a

apuração do imposto, contemplando a aplicação da tabela progressiva acumulada prevista no Anexo IV e da redução prevista no Anexo X da referida Instrução Normativa.

A calculadora de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA da SEFIN está disponível no Sistema de Cálculos de Atualização Monetária – SICAM, no endereço eletrônico https://sicam.sefin.ro.gov.br/rra.

Nos termos do § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o contribuinte poderá optar, de forma irretratável, pela inclusão dos RRA na base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do recebimento, hipótese em que o imposto retido na fonte terá natureza de antecipação do imposto apurado na declaração.

As unidades responsáveis deverão adotar as providências necessárias para que as verbas remuneratórias sejam processadas e pagas tempestivamente, de modo a assegurar, sempre que juridicamente e administrativamente exigível, o pagamento no próprio exercício a que se referem, evitando-se que atrasos administrativos injustificados resultem no pagamento acumulado de rendimentos relativos a exercícios anteriores e, consequentemente, na aplicação da sistemática de tributação dos RRA.

A sistemática de tributação dos RRA poderá resultar em montante de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte distinto daquele que seria apurado caso os rendimentos tivessem sido pagos tempestivamente no exercício a que se referem, com possível repercussão na arrecadação do imposto pertencente ao Estado de Rondônia.

Quando constatado que o pagamento em exercício posterior decorreu de atraso injustificado, conduta deliberada, omissão ou morosidade imputável a agente público, especialmente quando houver postergação indevida do pagamento com a finalidade de submetê-lo à sistemática de RRA, deverão ser apuradas as circunstâncias que deram causa ao atraso e, quando cabível, promovida a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, observados o contraditório, a ampla defesa e as demais normas aplicáveis.

8.2 Doença Grave

São isentos os seguintes rendimentos pagos por previdência:

I - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do estado de Rondônia, a ser indicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma;

II - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no Item I, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial, seguindo os mesmos procedimentos de servidores aposentados.

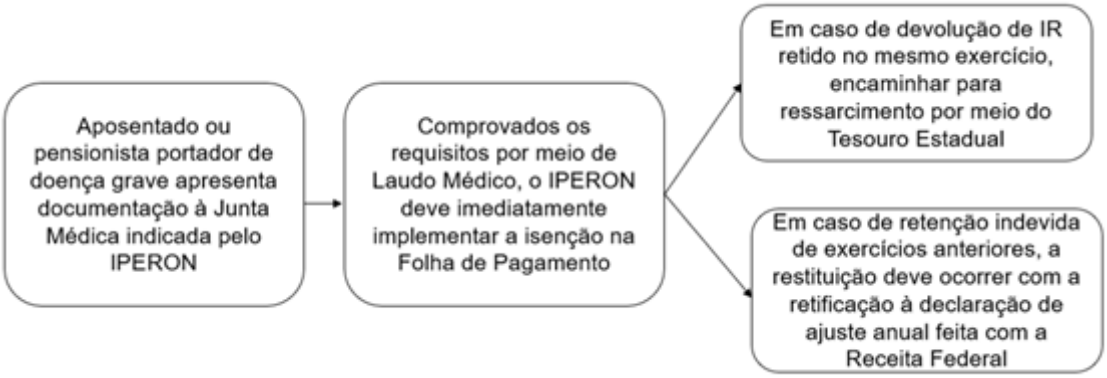
A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos da seguinte forma:

Tipo	Momento da isenção
Moléstia preexistente	Mês da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão
Moléstia contraída após a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão	Mês da emissão do laudo pericial ou mês identificado no laudo pericial como de início da moléstia

Se o beneficiário da isenção obtiver rendimentos recebidos acumuladamente, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que de períodos anteriores à data em que foi contraída a moléstia grave, o montante estará sujeito a isenção.

É recomendável que a isenção decorrente de doença grave seja implementada em folha no mês em que se comprovarem os requisitos por junta médica especializada, pois trata-se de caso prioritário. Não sendo possível, deve ocorrer dentro do mesmo exercício em que tenha ocorrido o fato gerador, observando o procedimento estabelecido no item 11.

Em caso de retenção de Imposto de Renda indevidamente em anos calendários anteriores ao exercício vigente, para aqueles que detenham o direito de isenção por doença grave, o beneficiário deve proceder com a retificação da declaração de ajuste anual da Receita Federal do Brasil, conforme item 11.2.1 da presente Instrução normativa.



A Receita Federal, por meio do seu endereço eletrônico (www.gov.br/receitafederal), disponibiliza orientações para o procedimento de solicitação de Isenção para portadores de moléstia grave.

8.3 Tabela Progressiva

Tanto os rendimentos do trabalho assalariados quanto os não assalariados e os aluguéis pagos a pessoa física estão sujeitos às deduções da Tabela Progressiva.

O Imposto de Renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva disponível no endereço eletrônico da Receita Federal (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br). O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.

9. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO

Os rendimentos de trabalho não assalariado, pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício com o estado de Rondônia sujeitam-se ao Imposto de Renda. A retenção de Imposto de Renda deve ocorrer nos seguintes casos, além de outros similares:

I – comissões e corretagens;

II - gratificações;

III - honorários;

IV - direitos autorais;

V - remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, decorrentes de fretes e carretos em geral e pagas a trabalhadores portuários.

9.1 Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física

Os rendimentos decorrentes de aluguéis ou *royalties* pagos a pessoas físicas, calculado de acordo com a tabela progressiva, estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na fonte. Abaixo são exemplos desses rendimentos:

I - aforamento;

II - locação ou sublocação;

III - arrendamento ou subarrendamento;

IV - direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções;

V - direitos autorais, quando não percebidos pelo autor ou criador da obra;

VI - direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais;

VII - juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties;

VIII - produto da alienação de marcas de indústria e comércio;

IX - patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação;

X - importâncias pagas por terceiros por conta de locador do bem ou cedente dos direitos, em caso de juros, comissões, entre outros;

XI - importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

XII - despesas para conservação dos direitos cedidos, quando compensadas pelo uso do bem ou direito;

XIII - benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados em bem locado.

Também estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte quaisquer outros rendimentos pagos a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte. Insere-se, nesta hipótese de incidência, os juros pagos a pessoas físicas decorrentes de alienação a prazo de bens ou direitos.

10. BOLSA DE ESTUDOS

O Decreto nº 9.850 de 22 de Novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu Artigo 35, estabelece como rendimentos isentos ou não tributáveis:

> VII - os seguintes rendimentos diversos:
>
> a) as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas **exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador nem importem contraprestação de serviços** (grifo nosso).

Neste diapasão, o Artigo 36 do mesmo dispositivo dispõe:

> Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:
>
> I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, **bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários**; (grifo nosso)

A bolsa de estudo ou de pesquisa, será doação civil, negócio de liberalidade, desde que o pagamento feito pelo doador atribuindo o encargo da realização de estudo ou de pesquisa não reverta esse resultado economicamente para ele doador ou para pessoa interposta.

Portanto, nem todas as bolsas de estudo e pesquisa podem ser consideradas isentas ou não tributáveis, somente aquelas que efetivamente sejam doação civil, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e nem importem em contraprestação de serviços, conforme Solução de Consulta Cosit nº 140 de de 21 de Setembro de 2021, item 14, da Receita Federal:

> [...] Como se verifica, nem todas as bolsas de estudo e pesquisa são isentas ou não tributáveis: somente o são aquelas que efetivamente sejam doação civil, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.

11. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

11.1 Casos de restituição

O contribuinte tem direito à restituição, total ou parcial do imposto, da quantia indevidamente paga a título de imposto, nos seguintes casos:

I - retenção indevida ou maior do que o devido a título de imposto, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;

III - em qualquer caso em que ocorrer duplicidade de pagamento.

A restituição somente será realizada a quem suportou o encargo financeiro, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la, conforme Art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, do Código Tributário Nacional:

> Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

11.2 Solução de Consulta Cosit nº 25 de março de 2025.

Conforme Solução de Consulta Cosit nº 25 de março de 2025 da Receita Federal, na hipótese de imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis:

a) pode a fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto realizar a sua devolução ao beneficiário dos rendimentos, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, conforme o caso;

b) quando não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora (art. 21, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021);

c) o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição do imposto (art. 168, inciso I, do CTN) flui a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2018).

11.3 Procedimento de restituição.

11.3.1 Exercício de competência diferente

No caso de alguma das ocorrências previstas no item 11.1, o contribuinte tem direito a restituição do IR pago equivocadamente. Para isso, deverá ser observado o ano do deferimento da solicitação de restituição pela Coordenadoria do Tesouro Estadual - Cotes e a sua compatibilidade com o exercício financeiro corrente.

Na hipótese em que o ano do deferimento, pela Coordenadoria do Tesouro (COTES/SEFIN), do pedido de restituição do valor retido indevidamente, não seja compatível com o ano em que a retenção foi realizada, a requisição deverá ser direcionada à Receita Federal, pelo contribuinte por meio de sua declaração de ajuste anual, para pessoa física, e a declaração cabível, a depender do regime de tributação, para pessoa jurídica.

11.3.2 Mesmo exercício de competência

Nos casos em que o ano do deferimento, pela Coordenadoria do Tesouro (COTES/SEFIN), da solicitação de restituição do valor retido indevidamente, corresponda ao mesmo exercício da retenção realizada, a restituição dar-se-á através de devolução financeira pela conta única de competência da COTES/SEFIN, através de solicitação da unidade pagadora, via processo sei com destino à unidade COTES/SEFIN contendo:

I – Autorização do gestor (ordenador de despesa) da unidade;

II – Dados bancários do contribuinte; e

III – DARE pago ou Ordem de Pagamento caso o pagamento do imposto tenha sido realizado pelo SIGEF;

Os processos recebidos na COTES/SEFIN até o dia 15 (quinze) de cada mês serão analisados até o último dia útil do respectivo mês de recebimento. Já os processos recebido após essa data serão analisados no mês subsequente.

Os processos relativos à solicitação de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referentes ao mesmo exercício financeiro, deverão ser enviados a Coordenadoria do Tesouro até o dia **15 de dezembro** do ano vigente, a fim de viabilizar a devida análise e o processamento do pagamento até o último dia útil do respectivo exercício.

Após essa data, os pedidos de restituição relativos ao exercício em curso serão enquadrados no item 11.3.1, devendo ser formalizados junto à Receita Federal do Brasil, por meio da Declaração de Ajuste Anual, quando se tratar de pessoa física, ou da declaração fiscal correspondente ao regime de tributação adotado, quando se tratar de pessoa jurídica.

11.3.3 Casos excepcionais

Os casos não previstos neste procedimento anterior, bem como as situações de natureza excepcional ou atípica, poderão ser submetidos à análise individualizada da Coordenadoria do Tesouro Estadual – COTES/SEFIN, que avaliará a medida aplicável, observada a legislação vigente.

11.3.4 Correção da DIRF / E-Social / EFD-Reinf.

Compete a unidade gestora (órgão ou entidade que solicitou o pagamento e a retenção do IR) realizar o preenchimento da declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, fazendo constar, na declaração a ser enviada à Receita Federal, a restituição nos casos em que o ano do deferimento da solicitação de restituição, pela Coordenadoria do Tesouro, seja correspondente ao mesmo exercício da retenção.

Nos casos em que se tratar de restituição realizada a partir do ano de 2025, compete a unidade gestora realizar o preenchimento correto do E-Social, para pessoa física e no EFD-Reinf para pessoa jurídica, fazendo constar a alteração realizada.

12. ORIENTAÇÕES GERAIS

12.1 Suspensão do Crédito Tributário

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IR, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

12.2 Serviços Bancários

No caso de serviços bancários a alíquota correta dependerá da natureza específica de cada tarifa contratada, devendo ser aplicado o percentual correspondente à classificação prevista no Anexo I da Instrução Normativa.

Conforme consulta à tabela:

Para serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e de câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, seguradoras, empresas de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, a alíquota de retenção do IRRF é **2,4%** (Item 22).

Para serviços de intermediação de negócios, como por exemplo, gestão para solução mobilidade urbana, a alíquota de retenção é de **4,8%** (Item 30).

Para serviços não contemplados de forma específica nos demais itens do anexo, enquadrados como **“demais serviços”**, a exemplo de **Licitações Eletrônicas**, a alíquota também será de **4,8%** (Item 34).

12.3 Retenção dos Impostos Federais PIS, COFINS e CSLL

Fica **dispensada**, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Rondônia, **a retenção na fonte** das contribuições federais relativas ao PIS, COFINS e CSLL nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Tal dispensa decorre do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 10.833/03, que estabelece que a atribuição de responsabilidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela retenção dessas contribuições depende da celebração de convênio com a União, da seguinte forma:

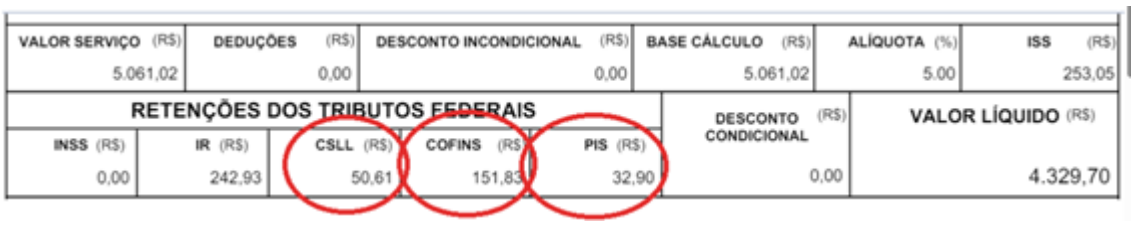
> "Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral."

A matéria foi regulamentada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 475/2004 da Receita Federal, que condiciona expressamente a obrigatoriedade da retenção à formalização de convênio entre o respectivo ente federativo e a União.

> Art. 1º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgão da administração direta, autarquias, e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênios na forma da Portaria SRF nº 1.454 de 6 de dezembro de 2004.
>
> § 1º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.
>
> § 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.
>
> § 3º As retenções de que trata este artigo não alcançam os pagamentos efetuados por empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, as quais se sujeitam ao disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Considerando que o Estado de Rondônia não possui convênio firmado com a União para esse fim, não se aplica aos órgãos e entidades estaduais a retenção do PIS/PASEP, da COFINS e da CSLL, permanecendo obrigatória apenas a retenção do Imposto de Renda, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se que, em razão da não retenção dessas contribuições, o valor do pagamento ao fornecedor poderá ser superior ao valor líquido da nota fiscal, uma vez que este, em regra, considera a dedução conjunta do Imposto de Renda, do PIS, da COFINS e da CSLL, conforme exemplo abaixo:



VALOR SERVIÇO (R$)	DEDUÇÕES (R$)	DESCONTO INCONDICIONAL (R$)	BASE CÁLCULO (R$)	ALÍQUOTA (%)	ISS (R$)
5.061,02	0,00	0,00	5.061,02	5.00	253,05

RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS					DESCONTO CONDICIONAL (R$)	VALOR LÍQUIDO (R$)
INSS (R$)	IR (R$)	CSLL (R$)	COFINS (R$)	PIS (R$)		
0,00	242,93	50,61	151,83	32,90	0,00	4.329,70

*Valor total dos serviços prestados: R$ 5.061,02

***Valor do pagamento ao fornecedor: R$ 4.565,04**

*Valor retido de imposto de renda: R$ 242,93

***Valor líquido da nota fiscal: 4.329,70**

Assim, na ausência da retenção dessas contribuições, o pagamento corresponderá ao valor total da nota fiscal deduzido exclusivamente do Imposto de Renda retido na fonte, quando aplicável.

Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom

Quando uma mesma cobrança estiver documentada por Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom e por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a unidade gestora deverá analisar os documentos conjuntamente. A conferência deverá identificar os serviços cobrados, os valores apresentados em cada documento e as retenções já efetuadas, de modo que uma mesma despesa não seja submetida duas vezes à retenção do Imposto de Renda.

Se os valores dos serviços discriminados na NFS-e também aparecerem na NFCom pelo montante líquido, após as retenções efetuadas com base na NFS-e, esse montante não constituirá uma nova base de cálculo do IRRF. A unidade gestora deverá efetuar a retenção relativa aos demais serviços sujeitos ao imposto que ainda não tenham sido abrangidos pela retenção.

A apresentação de valores líquidos ou de retenções indicadas na NFCom não dispensa a conferência dos documentos. Antes do pagamento, a unidade gestora deverá verificar se o IRRF indicado foi efetivamente considerado na apuração e no pagamento da despesa. Havendo divergência ou impossibilidade de identificar a composição da cobrança, deverão ser solicitados ao fornecedor os esclarecimentos e documentos necessários à correta retenção.

A indicação de PIS, Cofins, CSLL, FUST, Funtel ou outros tributos e encargos na NFCom não gera, por si só, obrigação de retê-los. Esta orientação trata da apuração do IRRF e não constitui análise da regularidade da emissão dos documentos fiscais ou das obrigações relativas a outros tributos.

Os recortes abaixo apresentam informações de uma NFS-e e de uma NFCom referentes à mesma cobrança. Os dados de identificação foram omitidos.

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS			PIS	COFINS	FUST	FUNTELL	Retenções			
B. Cálculo	Valor	FCP					PIS	COFINS	CSLL	IRRF
R$ 15.038,25	R$ 2.631,69	R$ 0,00	R$ 97,75	R$ 451,15	R$ 118,58	R$ 59,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 721,84

Figura 1 – NFCom: IRRF indicado para o Link Dedicado - DANFECom.

VALOR TOTAL DA NFS-e = R$ 267.083,33

RETENÇÕES FEDERAIS

	INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS	Ret. Federais	Outras Retenções
Valor	R$ 0,00	R$ 12.820,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Atividade:
Atividade: 0103 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e ongêneres

Cód. Trib. Municipal: 0000010000003 - 0000010000003
CNAE: 6319400 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

Valor Serviço	Desc. Cond.	Desc. Incond.	Deduções	Base de Cálculo	Aliq. ISS (%)	Valor ISS	ISSQN Retido	Valor Liquido	ISS Retido
R$ 267.083,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 267.083,33	5,0000	R$ 13.354,17	R$ 13.354,17	R$ 240.909,16	SIM

Figura 2 – NFS-e: valor bruto dos serviços de MPLS, retenções e valor líquido.

A conferência conjunta dos documentos apresenta o seguinte resultado:

Informação	NFS-e	NFCom
Serviços de MPLS, pelo valor bruto	R$ 267.083,33	—
IRRF sobre os serviços de MPLS (4,8%)	R$ 12.820,00	Já considerado no valor líquido reproduzido
ISSQN retido sobre os serviços de MPLS (5%)	R$ 13.354,17	Já considerado no valor líquido reproduzido
Valor líquido dos serviços de MPLS	R$ 240.909,16	R$ 240.909,16
Link Dedicado, ainda não abrangido pela retenção acima	—	R$ 15.038,25
IRRF sobre o Link Dedicado (4,8%)	—	R$ 721,84
Valor líquido do Link Dedicado	—	R$ 14.316,41

No exemplo, o valor bruto da despesa a ser empenhada é de R$ 282.121,58, correspondente a R$ 267.083,33 pelos serviços de MPLS e R$ 15.038,25 pelo Link Dedicado.

Na análise conjunta da NFS-e e da NFCom, deverão ser retidos R$ 13.541,84 de Imposto de Renda — R$ 12.820,00 sobre os serviços de MPLS e R$ 721,84 sobre o Link Dedicado — e R$ 13.354,17 de ISSQN sobre os serviços de MPLS. As retenções totalizam R$ 26.896,01, resultando no valor líquido de R$ 255.225,57 a ser pago ao fornecedor.

12.5 Desoneração de ICMS

O item 49 da Parte 2 do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia – RICMS/RO prevê isenção do imposto nas operações ou prestações internas relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, com fundamento no Convênio ICMS 26/2003.

A fruição do benefício está condicionada à concessão de desconto no preço equivalente ao ICMS dispensado e à indicação do valor desse desconto no documento fiscal. Os procedimentos para sua aplicação estão disciplinados na Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE.

Nos termos da referida resolução, o benefício também se aplica às operações realizadas por fornecedores optantes pelo Simples Nacional e alcança o ICMS devido a Rondônia a título de diferencial de alíquotas – ICMS-DIFAL, desde que observadas as condições previstas na legislação. A isenção não dispensa o recolhimento do FECOEP/RO, quando devido.

Antes da liquidação da despesa, a unidade gestora deverá verificar se a operação está abrangida pelo benefício, se o desconto correspondente ao ICMS dispensado foi concedido e se seu valor está indicado no documento fiscal. Na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, o valor total da nota deverá corresponder à importância efetivamente devida ao fornecedor, já deduzido o ICMS desonerado, conforme a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE.

Atendidas essas condições, a retenção do Imposto de Renda deverá ser calculada sobre o valor devido ao fornecedor após a dedução do ICMS desonerado, mediante aplicação da alíquota correspondente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme o art. 3º-A e o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Caso o desconto não esteja demonstrado no documento fiscal ou haja divergência entre o preço apresentado, o ICMS dispensado e o valor cobrado, a unidade gestora deverá solicitar a correção do documento ou os esclarecimentos necessários antes de concluir a liquidação e o pagamento.

Exemplo: em uma aquisição cujo preço antes da desoneração seja de R$ 81.126,36, com desconto de R$ 15.819,64 correspondente ao ICMS dispensado, o valor devido ao fornecedor antes da retenção do IRRF será de R$ 65.306,72. Aplicada a alíquota de 1,2% sobre esse valor, o IRRF será de R$ 783,68, resultando em R$ 64.523,04 a pagar ao fornecedor.

Ressalta-se que o valor do ICMS desonerado constitui desconto no preço da aquisição realizada pelo Estado. Por isso, deve reduzir o valor devido ao fornecedor e não pode ser incluído no pagamento. A retenção do IRRF será calculada sobre o preço já reduzido por esse desconto.

12.6 Pagamentos por código de barras e débito automático

O Decreto nº 31.617, de 28 de maio de 2026, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo estadual, estabelece, em seu art. 9º, que o pagamento das despesas de cada unidade gestora será realizado por intermédio de ordem bancária, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, a crédito do beneficiário.

O art. 13 do mesmo Decreto veda à instituição financeira contratada para operar o Sistema Financeiro de Conta Única efetuar, por iniciativa própria, lançamentos a débito nas contas bancárias integrantes do Sistema, sem a expressa autorização da SEFIN.

À luz desses dispositivos, as unidades gestoras deverão retirar do débito automático as despesas sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte – IRRF e adotar forma de pagamento compatível com o fluxo estabelecido pelo Decreto nº 31.617/2026.

A orientação também decorre da sistemática da retenção na fonte. No débito automático, a instituição financeira retira o valor diretamente da conta bancária, o que pode impedir que a unidade gestora, na condição de fonte pagadora, retenha previamente o imposto devido. Nesse caso, o valor integral pode ser disponibilizado ao beneficiário sem a dedução do IRRF no momento próprio.

Assim, quando houver incidência do Imposto de Renda, o pagamento deverá ser realizado por procedimento que permita à unidade gestora apurar e reter o imposto antes da disponibilização do valor ao beneficiário, observados esta Instrução Normativa e o fluxo de pagamentos previsto no Decreto nº 31.617/2026.

Quando a cobrança for apresentada por boleto bancário, fatura ou outro documento com código de barras cujo pagamento integral impeça a retenção, a unidade gestora deverá solicitar ao fornecedor:

A emissão de documento de cobrança pelo valor líquido devido, após a dedução do IRRF; ou

A indicação de conta bancária para pagamento do valor líquido por ordem bancária, com o registro da correspondente retenção do imposto.

Caso o fornecedor se recuse ou esteja impossibilitado de disponibilizar meio de cobrança compatível com o pagamento por ordem bancária e com a retenção do imposto, a unidade gestora deverá encaminhar o processo à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para orientação quanto às medidas jurídicas cabíveis, inclusive sobre eventual consignação em pagamento.

GLOSSÁRIO

COTES: Coordenadoria do Tesouro Estadual

COGES: Contabilidade Geral do Estado de Rondônia

CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPF: Cadastro de Pessoa Física

DARE: Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DIRF: Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

PJ: Pessoa Jurídica

RFB: Receita Federal do Brasil

RRA: Rendimentos Recebidos Acumuladamente

SEFIN: Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia

SIGEF: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia

Simples Nacional: Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

14. LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Ato Declaratório Executivo COFIS nº 001/2022 - Manual de Orientação do Leiaute 8 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Decreto n° 27.546, de 20 de outubro de 2022 - Dispõe sobre a titularidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pelo estado de Rondônia.

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014 - Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Instrução normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017 - Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020 - Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021 - Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Instrução Normativa RFB nº 2060, de 13 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002 - Dispõe sobre as multas aplicáveis aos casos de atraso, falta de apresentação e irregularidades no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 - Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1.992 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO - PESSOA JURÍDICA

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IRRF	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL
1	Alimentação	1,20%	8021
2	Energia elétrica		
3	Serviços prestados com emprego de materiais		
4	Construção Civil por empreitada com emprego de materiais		
5	Serviços hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel dos tipos "A", "B", "C", "D", "E" e "F"		
6	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas		
7	Transporte de cargas, exceto os relacionados no item 17 desta Tabela		

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IRRF	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL
8	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no item 19 desta Tabela		
9	Mercadorias e bens em geral		
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública	0,24%	8022
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor		
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador		
13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas	0,24%	8023
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista		
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas		
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)		
17	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais	1,20%	8024
18	Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997		
19	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas		

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IRRF	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	2,40%	8051
21	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	2,40%	8052
22	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar	2,40%	8053
23	Seguro saúde	2,40%	8054
24	Serviços de abastecimento de água	4,80%	8050
25	Telefone		
26	Correio e telégrafos		
27	Vigilância		
28	Limpeza		
29	Locação de mão de obra		
30	Intermediação de negócios		
31	Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza		
32	Factoring		
33	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal		
34	Demais serviços		

ANEXO I.A - TABELA DE RETENÇÃO PESSOA FÍSICA

Item	Natureza do bem ou serviço	Alíquota	Código da Receita Estadual
1	Rendimentos do trabalho assalariado	Tabela Progressiva	8010
2	Rendimentos do trabalho não assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à Pessoa Física	Tabela Progressiva	8011
3	Aluguéis, royalties e juros pagos à Pessoa Física	Tabela Progressiva	8012
4	Rendimentos pagos por decisão da Justiça Federal	3%	8071
5	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho	Tabela Progressiva	8072
6	Rendimentos pagos por decisão da Justiça Estadual	Tabela Progressiva	8070
7	Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA	Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	8015
8	IRRF de pessoa física não servidor	Tabela Progressiva	8025
9	IRRF de servidores do TJ	Tabela Progressiva	8013
10	IRRF de servidores do TCE -RO	Tabela Progressiva	8014
11	IRRF de servidores do MP	Tabela Progressiva	8016
12	IRRF de servidores da DPE	Tabela Progressiva	8017
13	IRRF de servidores da ALE	Tabela Progressiva	8018

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA ao Estado de Rondônia, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Estado de Rondônia, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

.....

Assinatura do Responsável

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA ao Estado de Rondônia que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de

Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Estado de Rondônia, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data

.....

Assinatura do Responsável

ANEXO IV - Declaração de Instituições de Caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e Associações Civis

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO V – MODELO DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

1. FONTE PAGADORA			
NOME		CNPJ	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO			
CNPJ		NOME COMPLETO	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
NOME		DATA	ASSINATURA

ANEXO VI - CONVERSÃO DOS CÓDIGOS DA RECEITA ESTADUAL PARA OS CÓDIGOS DA RECEITA FEDERAL - PREENCHIMENTO DA DIRF - PJ

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL	CÓDIGO DIRF PJ
1	Alimentação	8021	PJ - 6256
2	Energia elétrica	8021	PJ - 6256
3	Serviços prestados com emprego de materiais	8021	PJ - 6256
4	Construção Civil por empreitada com emprego de materiais	8021	PJ - 6256
5	Serviços hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel dos tipos "A", "B", "C", "D", "E" e "F"	8021	PJ - 6256
6	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	8021	PJ - 6256
7	Transporte de cargas, exceto os relacionados no item 17 desta Tabela	8021	PJ - 6256
8	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no item 19 desta Tabela	8021	PJ - 6256
9	Mercadorias e bens em geral	8021	PJ - 6256
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública	8022	PJ - 6256
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor	8022	PJ - 6256
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador	8022	PJ - 6256
13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas	8023	PJ - 6256
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista	8023	PJ - 6256

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL	CÓDIGO DIRF PJ
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas	8023	PJ - 6256
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)	8023	PJ - 6256
17	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais	8024	PJ - 6256
18	Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997	8024	PJ - 6256
19	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas	8024	PJ - 6256
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	8051	PJ - 6256
21	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	8052	PJ - 6256
22	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar	8053	PJ - 6256
23	Seguro saúde	8054	PJ - 6256
24	Serviços de abastecimento de água	8050	PJ - 6256
25	Telefone	8050	PJ - 6256
26	Correio e telégrafos	8050	PJ - 6256
27	Vigilância	8050	PJ - 6256
28	Limpeza	8050	PJ - 6256
29	Locação de mão de obra	8050	PJ - 6256
30	Intermediação de negócios	8050	PJ - 6256

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL	CÓDIGO DIRF PJ
31	Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	8050	PJ - 6256
32	Factoring	8050	PJ - 6256
33	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal	8050	PJ - 6256
34	Demais serviços	8050	PJ - 6256

ANEXO VI.A - CONVERSÃO DOS CÓDIGOS DA RECEITA ESTADUAL PARA OS CÓDIGOS DA RECEITA FEDERAL - PREENCHIMENTO DA DIRF - PF

Item	Natureza do bem ou serviço	Código da Receita Estadual	Código DIRF PF
1	Rendimentos do trabalho assalariado	8010	0561
2	Rendimentos do trabalho não assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à Pessoa Física	8011	0588
3	Aluguéis, royalties e juros pagos à Pessoa Física	8012	3208
4	Rendimentos pagos por decisão da Justiça Federal	8071	5928
5	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho	8072	5936
6	Rendimentos pagos por decisão da Justiça Estadual	8070	1895
7	Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA	8015	1889
8	IRRF de pessoa física não servidor	8025	0588
9	IRRF de servidores do TJ-RO	8013	0561
10	IRRF de servidores do TCE-RO	8014	0561
11	IRRF de servidores do MP-RO	8016	0561
12	IRRF de servidores da DPE - RO	8017	0561
13	IRRF de servidores da ALE-RO	8018	0561

ANEXO VI.B - CONVERSÃO DOS CÓDIGOS DA RECEITA ESTADUAL PARA OS CÓDIGOS DA RECEITA FEDERAL - PREENCHIMENTO DA EFD-Reinf - FORNECEDORES

A presente tabela tem por finalidade auxiliar na correspondência entre os códigos de receita atualmente utilizados no âmbito desta Secretaria e os respectivos **Códigos de Natureza de Rendimento (CNR) da EFD-Reinf**, para os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas sujeitos às retenções previstas na **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012**.

Para fins de escrituração na EFD-Reinf, deverá ser considerado o **CNR correspondente à natureza efetiva do bem ou serviço adquirido**, conforme estabelecido na Tabela 01 – Natureza de Rendimentos da EFD-Reinf. Dessa forma, o código de receita estadual e o código anteriormente utilizado na DIRF não devem ser utilizados como substitutos do CNR exigido pela EFD-Reinf.

A tabela apresenta, para fins de referência e parametrização, a correspondência entre os códigos atualmente utilizados e os respectivos CNR da EFD-Reinf, sendo os pagamentos a pessoas jurídicas informados, em regra, por meio do **evento R-4020 – Retenções na Fonte – Pessoa Jurídica**.

Ressalta-se que a tabela deverá ser utilizada em conjunto com a legislação tributária aplicável e com a documentação técnica vigente da EFD-Reinf, especialmente a **Tabela 01 – Natureza de Rendimentos**, devendo ser observadas eventuais alterações promovidas pela Receita Federal do Brasil.

Em caso de situações que não estejam contempladas na presente tabela ou de dúvidas quanto ao enquadramento da natureza do rendimento, deverá ser realizada consulta à legislação e à documentação técnica vigente da EFD-Reinf antes da definição do respectivo CNR.

Para consulta e acompanhamento de atualizações, recomenda-se utilizar a página oficial da EFD-Reinf no Portal SPED.

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL	CÓDIGO DIRF PJ	CNR EFD-Reinf	EVENTO
1	Alimentação	8021	PJ - 6256	17001	R-4020
2	Energia elétrica	8021	PJ - 6256	17002	R-4020
3	Serviços prestados com emprego de materiais	8021	PJ - 6256	17003	R-4020
4	Construção Civil por empreitada com emprego de materiais	8021	PJ - 6256	17004	R-4020
5	Serviços hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel dos tipos "A", "B", "C", "D", "E" e "F"	8021	PJ - 6256	17005	R-4020
6	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	8021	PJ - 6256	17007	R-4020
7	Transporte de cargas, exceto os relacionados no item 17 desta Tabela	8021	PJ - 6256	17006	R-4020
8	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no item 19 desta Tabela	8021	PJ - 6256	17008	R-4020
9	Mercadorias e bens em geral	8021	PJ - 6256	17009	R-4020
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública	8022	PJ - 6256	17010	R-4020
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor	8022	PJ - 6256	17011	R-4020
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador	8022	PJ - 6256	17012	R-4020

13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas	8023	PJ - 6256	17013	R-4020
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista	8023	PJ - 6256	17014	R-4020
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas	8023	PJ - 6256	17015	R-4020
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)	8023	PJ - 6256	17016	R-4020
17	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais	8024	PJ - 6256	17017	R-4020
18	Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997	8024	PJ - 6256	17018	R-4020
19	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas	8024	PJ - 6256	17019	R-4020
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	8051	PJ - 6256	17023	R-4020
21	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	8052	PJ - 6256	17024	R-4020
22	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar	8053	PJ - 6256	17026	R-4020
23	Seguro saúde	8054	PJ - 6256	17027	R-4020
24	Serviços de abastecimento de água	8050	PJ - 6256	17028	R-4020

25	Telefone	8050	PJ - 6256	17029	R-4020
26	Correio e telégrafos	8050	PJ - 6256	17030	R-4020
27	Vigilância	8050	PJ - 6256	17031	R-4020
28	Limpeza	8050	PJ - 6256	17032	R-4020
29	Locação de mão de obra	8050	PJ - 6256	17033	R-4020
30	Intermediação de negócios	8050	PJ - 6256	17034	R-4020
31	Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	8050	PJ - 6256	17035	R-4020
32	Factoring	8050	PJ - 6256	17036	R-4020
33	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal	8050	PJ - 6256	17037	R-4020
34	Demais serviços	8050	PJ - 6256	17038	R-4020

ANEXO VII - ORIENTAÇÕES PARA OPERACIONALIZAÇÃO NO SISTEMA

O pagamento da despesa será processado pela Unidade Gestora Executora mediante a emissão do documento Ordem Bancária (OB) e, quando cabível, dos documentos correspondentes às retenções tributárias.

Para o pagamento do valor principal devido ao fornecedor, em conformidade com a execução orçamentária, deverá ser utilizada a “PP Despesa Empenhada”.

Na PP Despesa Empenhada, poderão ser registradas as retenções tributárias submetidas ao regime de caixa, cujo fato gerador ocorre no momento do pagamento, a exemplo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). O registro dessas retenções no sistema resultará na geração dos respectivos documentos de Retenção (RT).

No campo “Retenções”, deverão ser inseridas as informações relativas ao recolhimento do IRRF, observando-se a natureza da despesa e a correspondente alíquota aplicável, conforme estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

Para o registro da retenção, deverão ser informados, no sistema, os seguintes dados:

I – código de receita;

II - N° de meses RRA;

III - deduções;

IV – base de cálculo;

V – alíquota aplicável; e

VI – Valor retido

Retenções na Conta Única

Nos casos de despesas pagas por meio da Conta Única do Estado, o recolhimento do tributo deverá ser realizado diretamente na PP Despesa Empenhada, mediante a inclusão da retenção do tipo IRRF – Receita e o preenchimento das respectivas informações.

Após a emissão da Ordem Bancária (OB) e sua confirmação pelo banco, a PP será automaticamente atualizada para a situação "PAGA", momento em que serão realizadas, pelo sistema, as contabilizações correspondentes ao recolhimento do tributo e ao registro da receita.

Nessa hipótese, não será necessária a emissão de PP IRRF ou de DARE pela Unidade Gestora Executora.

Retenções nas Demais Contas – Contas do Tipo "D"

Nos casos em que o pagamento da despesa for realizado por meio de Conta do tipo "D", distinta da Conta Única do Estado, e houver retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), deverá ser emitida, inicialmente, a PP Despesa Empenhada.

No momento da emissão da PP Despesa Empenhada, deverá ser incluída a retenção correspondente ao tipo IRRF – Receita. Após esse procedimento, a Unidade Gestora deverá emitir o DARE Avulso, correspondente ao valor do IRRF retido na respectiva PP Despesa Empenhada e, posteriormente, emitir a **PP IRRF**, informando o código de barras correspondente ao DARE emitido, para fins de recolhimento do valor retido.

Emissão de DARE

O DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais deverá ser emitido no site da SEFIN, na opção de emissão de DARE Avulso: DARE Avulso – SEFIN/RO.

No preenchimento do documento, deverão ser informados os dados do órgão ou entidade responsável pelo recolhimento, bem como as informações constantes do respectivo documento fiscal de serviço e/ou compra.

Nos casos de intermediação de negócios, deverá ser informado o CNPJ da própria Unidade Gestora no campo correspondente do DARE.

Para a emissão do DARE, caso seja necessário cadastrar novo contribuinte no sistema da SEFIN, a solicitação deverá ser encaminhada para o e-mail controlegear@sefin.ro.gov.br, acompanhada do Cartão CNPJ da empresa, para fins de consulta e validação dos dados cadastrais.

O Cartão CNPJ poderá ser obtido por meio do serviço de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, disponibilizado pela Receita Federal: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Receita Federal.

Retenções sem utilizar o SIGEF

Nos casos em que houver necessidade de retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e o órgão ou entidade não utilize o SIGEF, o recolhimento do tributo deverá ser realizado por DARE.

Nessas situações, o órgão ou entidade deverá entrar em contato com a SEFIN, a fim de alinhar os procedimentos necessários ao registro, controle e acompanhamento das retenções efetuadas.

Pagamentos por código de barras e débito automático

O Decreto nº 31.617, de 28 de maio de 2026, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo estadual, estabelece, em seu art. 9º, que o pagamento das despesas de cada unidade gestora será realizado por intermédio de ordem bancária, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, a crédito do beneficiário.

O art. 13 do mesmo Decreto veda à instituição financeira contratada para operar o Sistema Financeiro de Conta Única efetuar, por iniciativa própria, lançamentos a débito nas contas bancárias integrantes do Sistema, sem a expressa autorização da SEFIN.

À luz desses dispositivos, as unidades gestoras deverão retirar do débito automático as despesas sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte – IRRF e adotar forma de pagamento compatível com o fluxo estabelecido pelo Decreto nº 31.617/2026.

A orientação também decorre da sistemática da retenção na fonte. No débito automático, a instituição financeira retira o valor diretamente da conta bancária, o que pode impedir que a unidade gestora, na condição de fonte pagadora, retenha previamente o imposto devido. Nesse caso, o valor integral pode ser disponibilizado ao beneficiário sem a dedução do IRRF no momento próprio.

Assim, quando houver incidência do Imposto de Renda, o pagamento deverá ser realizado por procedimento que permita à unidade gestora apurar e reter o imposto antes da disponibilização do valor ao beneficiário, observados esta Instrução Normativa e o fluxo de pagamentos previsto no Decreto nº 31.617/2026.

Quando a cobrança for apresentada por boleto bancário, fatura ou outro documento com código de barras cujo pagamento integral impeça a retenção, a unidade gestora deverá solicitar ao fornecedor:

A emissão de documento de cobrança pelo valor líquido devido, após a dedução do IRRF; ou

A indicação de conta bancária para pagamento do valor líquido por ordem bancária, com o registro da correspondente retenção do imposto.

Caso o fornecedor se recuse ou esteja impossibilitado de disponibilizar meio de cobrança compatível com o pagamento por ordem bancária e com a retenção do imposto, a unidade gestora deverá encaminhar o processo à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para orientação quanto às medidas jurídicas cabíveis, inclusive sobre eventual consignação em pagamento.

Para viabilizar a retenção tributária, as guias, boletos ou demais documentos de cobrança deverão ser emitidos no valor líquido da despesa, enquanto a Unidade Gestora deverá realizar o empenho e a liquidação pelo valor bruto, observando-se o fluxo de pagamento por meio de PP e OB no SIGEF, de forma a possibilitar o registro e o recolhimento do imposto retido.

Para a realização da retenção e do respectivo registro no SIGEF, deverá ser observado o procedimento disponibilizado no site da Contabilidade Geral do Estado, na aba Procedimentos → Treinamento → Treinamento SIGEF → Intermediação de Negócios, bem como o Roteiro Contábil nº 009/2024/COGES – Pagamento de Fornecedores por Intermediação de Negócios, disponível em Procedimentos → Roteiros.

ANEXO VIII - SOLUÇÕES DE CONSULTA RFB

Solução de Consulta Cosit nº 57 de 25 de Março de 2024 da Receita Federal do Brasil:

Assunto : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando -se, no que couber, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres.

Solução de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: IMPORTÂNCIAS PAGAS OU CREDITADAS POR PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE RETENÇÃO.

A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

Solução de Consulta Cosit n. 604 da Receita Federal:

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇO RELACIONADO.

A imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, “a”, da Constituição (imunidade recíproca) não se aplica ao patrimônio, renda ou serviços de empresa pública que preste serviço com a exigência de contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ou cujos serviços estejam relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

A imunidade recíproca subtrai do ente público o poder de impor a outro ente público o ônus de pagar tributo sobre o próprio bem, a própria renda ou sobre o serviço que cabe a ele prestar com exclusividade à população, por dever constitucional. A indicar que o fundamento da imunidade recíproca é o fato de se tratar de serviço cuja prestação é exclusiva do Estado, o § 2º do art. 150 diz que ela é “extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”. As autarquias e fundações são, como os entes federativos, pessoas jurídicas de direito público interno.

Solução de Consulta nº 2007, de 04 de Maio de 2023 da Receita Federal:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O órgão responsável pelo pagamento do precatório referente aos honorários contratuais devidos a advogado (pessoa física) deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado, aplicando a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito.

Solução de Consulta Cosit nº 140, de 21 de Setembro de 2021 da Receita Federal:

[...] Como se verifica, nem todas as bolsas de estudo e pesquisa são isentas ou não tributáveis: somente o são aquelas que efetivamente sejam doação civil, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.

Solução de Consulta Cosit nº 210/2015 da Receita Federal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EMPREGO DE MATERIAIS. Para fins de retenção na fonte, somente podem ser considerados serviços prestados com emprego de materiais, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, os serviços em que sejam efetivamente fornecidos materiais inerentes à execução do serviço e desde que haja a discriminação contratual e no momento do pagamento, nas notas fiscais ou faturas, dos materiais fornecidos. Caso o custo dos materiais faça parte do preço do serviço apenas por um período determinado, apenas neste período poderá ser considerado serviço prestado com emprego de materiais, quando cumpridos os demais requisitos legais.

Solução de Consulta Cosit nº 102, de 21 de junho de 2021 da Receita Federal:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
As instituições previstas no inciso III e as instituições de caráter filantrópico do inciso IV, do art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234,de11 de janeiro de 2012, deverão apresentar o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), juntamente com a declaração de acordo com os modelos constantes nos Anexos II e III da mencionada IN, para fins de dispensa de retenção dos tributos a que têm direito, nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas mencionadas na sobredita IN RFB nº 1234/2012, pelo fornecimento de bens e serviços.
Para obterem a mesma dispensa de retenção, as instituições de caráter recreativo, cultural, científico e as associações, referidas no inciso IV, devem apresentar apenas a declaração de acordo com o modelo constante no Anexo III da IN RFB nº 1234/2012, sem a necessidade de apresentação do CEBAS.

Solução de Consulta Cosit nº 52, de 25 de Março de 2025 da Receita Federal:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.
O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis pode ser devolvido ao beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, conforme o caso, e os estabelecidos pelo Estado ou Município quando um desses entes for a fonte pagadora.
Caso não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora.
PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.
O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Solução de Consulta Cosit nº 57, de 25 de Março de 2024 da Receita Federal:

Assunto : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando -se, no que couber, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres.

Solução de Consulta nº 604, de 22 de Dezembro de 2017 da Receita Federal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇO RELACIONADO.
A imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, “a”, da Constituição (imunidade recíproca) não se aplica ao patrimônio, renda ou serviços de empresa pública que preste serviço com a exigência de contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ou cujos serviços estejam relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

Solução de Consulta nº 161, de 24 de junho de 2014:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: IMPORTÂNCIAS PAGAS OU CREDITADAS POR PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE RETENÇÃO. A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; ADN Cosit nº 15, de 1997.

Solução de Consulta Cosit nº 82, de 09 de abril de 2024:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF DOS PAGAMENTOS A PESSOAS JURÍDICAS EFETUADOS POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.
Por conta do julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do consequente Parecer SEI nº 5744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, ao Estado e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre pagamento feito à pessoa jurídica por fornecimento de bens ou pela prestação de serviço em geral, inclusive obras, quando efetuado pelos órgãos da administração pública do Estado, do Distrito Federal e do Município, inclusive autarquias e fundações, conforme as regras seguintes:
a) deve-se entender estar instituída, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, a incidência na fonte do imposto sobre a renda para os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a respectiva obrigação desses órgãos em efetuar a correspondente retenção, afastando-se, dado o critério da especialidade, as demais normas pelas quais eram realizadas retenções de imposto de renda, antes da Lei nº 9.430, de 1996, quando se utilizava das alíquotas de 1,5% e 1% (IRRF), previstas na legislação, atualmente, concentradas nos arts. 714, 716, 718, 719, e 723, todos do Decreto nº 9.580, de 2018;
b) os órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, em geral, inclusive obras, e pelo fornecimento de bens, passam, a partir de publicação da Lei nº 9.430, de 1996, a fazer a retenção do IRRF, seguindo as regras do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos arts. 2º-A e 3º-A e do Anexo I, Coluna 02, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Porto Velho, 19 de outubro de 2026.

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário de Estado de Finanças

Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono**, **Secretário de Estado de Finanças**, em 05/11/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **77191414** e o código CRC **337DB25D**.